

27

Classificado de acordo com o art. 158  
da Resolução 58 / 1972 Subsecretaria  
de Arquivo, 18 de maio de 1988  
Walter G. Pereira  
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

FICHADO



SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 27, DE 1985

(Projeto de Lei nº 273-E, de 1983, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: DEFINE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CONTRA A ORDEM  
ECONÔMICO-FINANCEIRA.

(Do Deputado NILSON GIBSON)


MENSAGEM PRESIDENCIAL Nº 69, DE 1987-CN  
(nº 252/86, na origem)

# VETO

PRAZO:

NO CONGRESSO: 8.10.87

*À Comissão de Constituição  
e Justiça. Em 21.5.85*



Brasília, 20 de maio de 1985

Nº 86  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 273-E, de 1983.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 273-E, de 1983, da Câmara dos Deputados, que "define crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômico-financeira".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e a mais distinta consideração.



CELSO AMARAL

Quarto Suplente, no exercício  
da Primeiro Secretaria

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ENÉAS FÁRIA  
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal  
N E S T A

jb/.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. 27/85  
Fls. 01/4

926/27 de 1985

21/05/85

Assinado

Define crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômica financeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos desta lei, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham, como atividade principal ou acessória, a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, bem como a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação e administração de valores mobiliários.

Parágrafo único - Equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º - Fabricar ou pôr em circulação, sem autorização da sociedade emissora, documento representativo de título ou valor mobiliário.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem fabrica ou divulga material de propaganda relativo a circulação de documento referido neste artigo.

Art. 3º - Divulgar informação falsa ou incompleta sobre as entidades compreendidas no art. 1º desta lei, para facilitar a captação de recursos financeiros.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. 27/85  
Fls. 027

Art. 4º - Gerir fraudulentamente instituição integrada no sistema financeiro nacional, dando causa a sua insolvência, a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência.

Pena: Reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos e multa.

§ 1º - Se a gestão é temerária:

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

§ 2º - Incorre nas penas previstas no caput e no § 1º deste artigo quem, de qualquer modo, tenha concorrido para a prática de ato de gestão fraudulenta ou temerária.

Art. 5º - Apropriar-se, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único - Negociar, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 6º - Induzir ou manter investidor em erro, relativamente a operação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-lhe informação falsa, obtendo, para si ou para outrem, vantagem ilícita.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 7º - Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro, ou irregularmente registrados;

III - sem lastro ou garantia suficiente, nos termos da lei;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
\*L.C. 27/85  
Fls. 03

IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 8º - Cobrar juro, comissão, taxa, ou importância em dinheiro a qualquer título, sobre serviços ou operações próprias das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, em dasacordo com a lei.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 9º - Deixar de prestar as informações devidas a sócios ou clientes das entidades compreendidas no art. 1º desta lei, ou prestá-las incompletas ou falsas, com o fim de sonegar vantagens financeiras a eles devidas.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 10 - Falsificar ou adulterar, no todo ou em parte, documento de existência necessária ao controle da atividade própria da entidade abrangida pelo art. 1º desta lei, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, para igual fim e em documento previsto no caput deste artigo, omite ou faz omitir dado que dele deveria constar, ou nele insere ou faz inserir dado falso ou diverso do que deveria ser registrado.

§ 2º - Na mesma pena incorre quem mantêm contabilidade paralela à exigida pela lei.

Art. 11 - Apropriar-se, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de bem integrante de patrimônio de entidade compreendida no art. 1º, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o intervenor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem referido neste

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. 11/850  
Fls. 047

artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 12 - Deixar, o ex-administrador das entidades previstas no art. 1º desta lei, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidos em lei, as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 13 - Desviar, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de entidade prevista no art. 1º.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14 - Apresentar, em liquidação extrajudicial ou em falência de entidade compreendida no art. 1º desta lei, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o ex-administrador ou o falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15 - Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, em qualquer documento, a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de entidade compreendida no art. 1º desta lei.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 16 - Operar no mercado financeiro de distribuição de títulos e valores mobiliários ou de câmbio, sem a devida autorização legal.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. 27/85  
Fl. 05

Parágrafo único - Proceder à cobrança de juro, comissão, taxa ou importância em dinheiro, a qualquer título, em desacordo com a lei.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 17 - Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a outro administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ele exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, em nome próprio ou como administrador de sociedade, receber o empréstimo ou adiantamento previsto no caput deste artigo.

Art. 18 - Quebrar, sem justa causa, o sigilo de operação ou serviço de entidade prevista no art. 1º desta lei, de que tem ciência em razão de ofício, emprego ou função.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 19 - Induzir ou manter em erro autoridade, sonegando informação ou prestando informação falsa, com o fim de obter registro ou autorização de emissão de títulos ou valores mobiliários.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 20 - Induzir ou manter alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter financiamento.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 21 - Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recurso proveniente de financiamento concedido por

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. 27/85  
Fls. 06

instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 22 - Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio.

Pena: Detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar, ou presta informação falsa.

Art. 23 - Efetuar operação de câmbio não-autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 24 - Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

#### DA APLICAÇÃO DA PENA E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25 - São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, os administradores das entidades previstas no art. 1º, assim considerados os diretores, gerentes e membros de conselhos estatutários.

Parágrafo único - Equiparam-se aos administradores de instituições financeiras os mandatários, gestores de negócios ou quaisquer pessoas que atuem em nome ou no interesse das instituições previstas no art. 1º desta lei ou das pessoas referidas no caput deste artigo.

Art. 26 - A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
n.º L.C. 27/85  
Fls. 024

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização da mesma, e do Banco Central do Brasil, quando, fora dessa hipótese, tiver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27 - Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28 - Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ou a Comissão de Valores Mobiliários, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, deverá informar o Ministério Público Federal a respeito, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único - Idêntica conduta deverá ser observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29 - O órgão do Ministério Público Federal, sem pre que julgar necessário, poderá requisitar de qualquer autoridade informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

§ 1º - O não-atendimento à requisição de que trata este artigo constitui crime de desobediência.

§ 2º - O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

Art. 30 - Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada quando, em razão da magnitude da lesão causada pelo fato ou do clamor público por ele provocado, esteja configurada situação em que a liberdade do mesmo comprometa a segurança ou a credibilidade do sistema financeiro nacional.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. 22/85  
Fl. 08

Art. 31 - Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autorize a prisão preventiva.

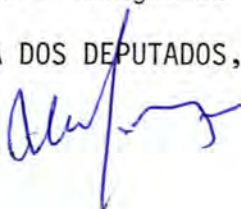
Art. 32 - Nos crimes previstos nesta lei, poderá o Ministro da Fazenda, ao tomar conhecimento deles, decretar a prisão administrativa dos administradores das instituições financeiras definidas no art. 1º desta lei, por prazo não superior a 6 (seis) meses, nem inferior a 3 (três).

Art. 33 - Na fixação da pena de multa relativa aos crimes cogitados nesta lei, o limite previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 20 de maio de 1985.



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. 21/85  
Fls. 098



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. 27/85  
Fls. 107

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 273-D, de 1983

(Do Sr. Nilson Gibson)

Define crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, pela aprovação, com substitutivo. Pareceres às emendas de Plenário: dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação da de n.º 5, com subemenda e rejeição das de n.ºs 1, 2, 3 e 4; e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, pela rejeição.

(Projeto de Lei n.º 273-C, de 1983, emendado em Plenário a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

### Dos crimes contra o sistema financeiro nacional

Art. 1.º Praticar, na gestão de instituição financeira, entidade integrada do sistema de distribuição de títulos mobiliários ou corretora de câmbio, atos fraudulentos ou temerários que as levem à insolvência, intervenção ou liquidação extrajudicial.

**Pena:** reclusão de dois a oito anos e multa de quinhentas a duas mil vezes o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, participando ou não da gestão das sociedades referidas no caput, pratique

ato, em proveito próprio ou de outrem, que concorra para os estados de insolvência, intervenção ou liquidação extrajudicial.

Art. 2.º Praticar atos definidos em lei ou regulamento como privativos das sociedades previstas no art. 1.º, sem a devida autorização legal.

**Pena:** detenção de um a três anos e multa de cem a quinhentas vezes o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

Art. 3.º Tomar o administrador, de qualquer das entidades referidas no art. 1.º, adiantamento ou empréstimo à sociedade administrada ou deferi-los a seu cônjuge, a outro administrador, a membro do respectivo Conselho Fiscal ou a cônjuges destes.

**Pena:** reclusão de um a quatro anos e multa de duzentas a um mil vezes o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o administrador que deferir adiantamento ou empréstimo a empresa sob seu controle ou controlada pela sociedade mutuante ou, ainda, por qualquer das pessoas referidas no caput.

Art. 4.º Violar o sigilo de operação ou serviço das entidades referidas no art. 1.º

**Pena:** reclusão de um a quatro anos e multa de duzentas a mil vezes o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

Art. 5.º Desviar ou apropriar-se de valores confiados por terceiros, para aplicação ou guarda, às entidades referidas no art. 1.º

**Pena:** reclusão de um a quatro anos e multa de trezentas a mil vezes o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem negociar ou autorizar a negociação de títulos ou valores mobiliários confiados à guarda ou administração das

entidades previstas no art. 1.º, sem autorização dos respectivos proprietários ou representantes.

Art. 6.º Sonegar informação ou fornecê-la falsa quanto a fatos ou obrigações da instituição, de modo a:

I — iludir a autoridade competente para registrar ou autorizar a emissão de títulos ou valores mobiliários;

II — interferir, negativamente, no julgamento do investidor a respeito dos riscos de investimentos;

III — induzir a autoridade competente à concessão de repasses financeiros indevidos.

**Pena:** reclusão de um a quatro anos e multa de cem a quinhentas vezes o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem abalar a confiança que mereça qualquer das entidades referidas no art. 1.º

Art. 7.º Fabricar, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de títulos ou valores mobiliários, ou qualquer material de publicidade relativo à sua distribuição no mercado.

**Pena:** detenção de um a três anos e multa de cem a quinhentas vezes o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

Art. 8.º Lançar junto ao público, mediante oferta, venda, promessa de venda, ou qualquer outra forma de negociação, títulos ou valores mobiliários:

I — falsos ou falsificados;

II — de sociedade inexistente ou não constituída na forma legal;

III — não amparados por lastro ou garantia na forma e nas condições estabelecidas em lei ou em regulamentos;

IV — sem registro prévio da emissão no órgão competente;

V — em condições ou montante diverso dos informados à autoridade competente para registrar ou autorizar a respectiva negociação.

**Pena:** detenção de um a três anos e multa de cem a quinhentas vezes o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

Art. 9.º Cobrar juro, comissão ou taxa sobre serviços e operações próprias das entidades referidas no art. 1.º, em desacordo com a legislação vigente.

**Pena:** detenção de seis meses a dois anos e multa de cinquenta a trezentas vezes o

valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

Art. 10. Praticar operação ou serviço vedados, em lei ou regulamento, às entidades referidas no art. 1.º

**Pena:** detenção de seis meses a dois anos e multa de cinquenta a trezentas vezes o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

Art. 11. Declarar falsa identidade ou prestar informação falsa em documento relativo a operação de câmbio, com o fim de obter a movimentação de moedas estrangeiras.

**Pena:** detenção de três meses a um ano e multa de vinte a cem vezes o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

Art. 12. Operar em câmbio em desacordo com a legislação vigente, de modo a permitir a evasão de divisas do País.

**Pena:** reclusão de um a quatro anos e multa de quinhentas a duas mil vezes o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

#### Da aplicação da pena e do procedimento criminal

Art. 13. A aplicação da pena e o procedimento criminal nos crimes definidos nesta lei reger-se-ão pelo nela disposto, aplicando-se, subsidiariamente, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Art. 14. As penas cominadas nesta lei aumentam-se até o dobro se do crime resulta comção no sistema financeiro nacional ou grave prejuízo à Administração Pública.

Art. 15. Se o crime é cometido culposamente, a pena privativa da liberdade reduz-se de um terço até a metade.

Art. 16. A ação penal será intentada por denúncia do Ministério Público, admitida a assistência do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, em conjunto ou separadamente.

Art. 17. Quando, no prazo legal, não for apresentada denúncia, o lesado, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários podem promover ação subsidiária, facultada ao Ministério Público, neste caso, se a iniciativa tiver sido do lesado, aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, fornecer elementos de prova, interpor recursos e, a todo tempo, havendo negligência, retomar a ação como parte principal.

Art. 18. O réu condenado por infração prevista nesta lei, punível com a pena de reclusão ou de detenção — esta se superior a dois anos — não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Art. 19. Para os efeitos desta lei, a fiança, só possível nos casos de pena de detenção inferior a dois anos, será fixada entre o mínimo de duzentas e o máximo de duas mil vezes o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto nesta lei, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, quando no exercício de suas atividades legais, tomarem conhecimento de fatos definidos em lei como crime de ação pública, oficiarão ao Ministério Público para a instalação de inquérito policial.

Art. 21. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O presente projeto representa velha aspiração das autoridades e do povo no sentido de reprimir com energia as constantes fraudes observadas no sistema financeiro nacional, especialmente no mercado de títulos e valores mobiliários.

Os cofres públicos, em função da preocupação governamental de preservar a confiança no sistema, vêm sendo largamente onerados com verdadeiros escândalos financeiros sem que os respectivos culpados recebam punição adequada, se é que chegam a recebê-la.

A grande dificuldade do enquadramento desses elementos inescrupulosos, que lidam audazmente ou temerariamente, com valores do público, reside na inexistência de legislação penal específica para as irregularidades que surgiram com o advento de novas e múltiplas atividades no sistema financeiro, especialmente, após 1964.

Em consequência, chega-se ao absurdo de processar-se e condenar um mero "ladroão de galinhas", deixando sem punição pessoas que furtaram bilhões não apenas do "vizinho", mas a nível nacional.

É oportuno citar, pela proximidade dos acontecimentos, o caso "Tieppo", amplamente divulgado na imprensa, onde se observa que, apesar do empenho das autoridades, a repressão às inúmeras irregularidades apuradas esbarra na ausência de instrumentos institucionais adequados.

Daí submetemos à apreciação deste Congresso Nacional o presente projeto, onde, além de definir novos crimes resultantes das imposições circunstanciais, damos novo tratamento ao procedimento penal, tornando possível, na apuração dos crimes, a participação mais efetiva dos órgãos responsáveis pela gestão do sistema financeiro nacional, além de não permitir que nos crimes mais graves — pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos — prevaleça o instituto da fiança e a apelação em liberdade exatamente para criminosos que mais possuem meios financeiros de se livrarem da prisão.

No mais, a proposição segue a linha tradicional do Direito Penal vigente entre nós, não ensejando observações adicionais.

Como a urgência e a gravidade do assunto são do conhecimento não apenas dos parlamentares mas do público em geral, julgamos desnecessárias maiores considerações sobre a necessidade de aprovação deste projeto, apenas registrando que muito nos honrará a habitual e oportuna crítica dos nobres pares, visando o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, 1.º de março de 1983. —  
Nilson Gibson.

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### I — Relatório

O Projeto n.º 273, de 1983, de autoria do Sr. Nilson Gibson — PDS-PE, pretende estatuir os crimes contra o sistema financeiro nacional e o procedimento criminal respectivo.

Em 22 artigos, o ilustre Autor identifica vários tipos de delitos, comina penas, trata da aplicação das mesmas, dispõe sobre o processo etc.

As penas, em geral, prevêm prisão e multa.

Entre os crimes previstos:

— prática de fraude na gestão das entidades financeiras;

— prática de atos sem a devida autorização geral;

— adiantamentos ou empréstimos a si, a sócios, a empresas de sua propriedade etc.;

— violação de sigilo;

— desvios ou apropriação de valores de terceiros;

— sonegação de informação que prejudique decisão de autoridade sobre a instituição financeira;

— lançamento de papéis falsificados ou viciados;

— cobrança de juros e taxas ilegais;

— operação de câmbio ilegalmente.

O Ministério Público é competente para propor a denúncia, bem como qualquer lesado, permitida a assistência do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Imobiliários.

O mérito da matéria está deferido às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

É o relatório.

## II — Voto do Relator

A matéria é constitucional. Cabe à União legislar sobre o assunto e não há que se confundir aqui a "matéria financeira" prevista na Constituição como restrita à iniciativa do Presidente da República.

Trata-se de norma penal, protetora da decência do mercado financeiro e do bem público.

Acreditamos, mesmo, que o mérito seja concomitante desta Comissão por envolver parte penal e processual penal.

Na técnica legislativa advertimos para a necessidade de correções de redação. O projeto deixa a desejar a sua redação e datilografia, prejudicando um pouco o exame da matéria. Entre outros anotamos:

— art. 1.º, parágrafo único: a palavra insolvência;

— no art. 17 a palavra facultada, deve ser **FACULTADO**;

— alguns problemas de acentuação.

Deixamos de propor emendas, neste caso, porque se trata de matéria corrigível na redação final.

O projeto aborda matéria de grande importância num tempo de escândalos financeiros. Todo um conjunto de políticas econômicas e de facilidades para certos tipos de negócios, levou à repetição de falências fraudulentas, de pesadas perdas para o patrimônio público, sem a responsabilização dos titulares.

Acolhemos o projeto como constitucional, jurídico e de boa técnica.

No mérito, nosso parecer é favorável.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 1984.

— João Gilberto, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 273/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto e José Tavares, Vice-Presidentes; Ernani Satyro, Guido Moesch, Hamilton Xavier, José Burnett, Nilson Gibson, Brabão Carvalho, Gastone Righi, João Gilberto, Eunio Martins, Luiz Leal e Gomes da Silva.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 1984.  
— Leorne Belém, Presidente — João Gilberto, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I — Relatório

O ilustre Deputado Nilson Gibson traz à consideração desta Casa o Projeto de Lei n.º 273/83, que tem o expresso intento de definir tipos e penas de crimes contra o sistema financeiro nacional.

Nos termos da proposta, a ação ou omissão delituosa contra o sistema financeiro compreende a prática de atos fraudulentos ou temerários na gestão de instituições financeiras e que as conduzam à quebra; a prática de atos privativos de instituição financeira sem autorização legal; a contratação, pelo administrador de instituição financeira, de empréstimo junto a esta; a violação de sigilo de operação ou serviço; o desvio ou apropriação de valores; a sonegação de informações pertinentes à instituição financeira ou o fornecimento de informações falsas; fabricação de certificado, cautela ou outro documento relativo a títulos ou valores mobiliários sem autorização ou seu lançamento sem atendimento dos requisitos legais e regulamentares; cobrança ilegal de juros, comissões ou taxas sobre serviços e operações próprias das instituições financeiras ou a prática de operação ou serviço a estas vedados; declaração de identidade ou informação falsa em documento relativo a operação de câmbio e operação ilegal no mercado de câmbio.

Destacam-se entre as normas restantes que compõem a proposição as seguintes. Segundo o art. 14, as penas cominadas aumentar-se-ão de até o dobro, se do crime resultar comoção no sistema financeiro nacional ou grave prejuízo à Administração Pública. Dispõe o art. 16 que a ação penal será pública, iniciando-se por denúncia do Ministério Público, admitindo-se a assistência do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Se o Ministério Público não oferecer denúncia, faculto o art. 17 às duas entidades financeiras referidas e ao lesado a iniciativa da ação penal. O art. 18, por seu turno, estatui que em caso de condenação com pena de reclusão ou detenção (esta superior a 2 anos), a apelação somente poderá ser interposta se o réu recolher-se à prisão. Por fim, o art. 19 autoriza a prestação de fiança apenas nos casos de pena de detenção inferior a dois anos; seu valor, neste caso, será fixado entre 200 e 2.000 vezes o valor da ORTN.

A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta e, no mérito, pela sua aprovação.

Incumbe a esta Comissão examinar as repercussões econômicas do Projeto de Lei n.º 273/83.

É o relatório.

## II — Voto do Relator

Ao justificar sua proposta, o nobre autor declara que esta atende à aspiração das autoridades e do povo, que entendem incontestável enérgica punição às fraudes ocorridas no sistema financeiro nacional. Em seu entender, os culpados permanecem impunes, devido à inexistência de legislação específica aplicável aos crimes que cometeram.

Com efeito, a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e a Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, promoveram radical transformação no sistema financeiro nacional, mediante a sua especialização em funções que, em boa medida, até então inexistiam. De um lado, a segmentação se dava por tipo de instituição e de crédito, alcançando operações de curto, médio e longo prazo. De outro, e em decorrência da primeira, os papéis transacionados no mercado foram ampliados ou passaram a ter instituições nesses especializadas. Nesse sentido, os títulos

puramente financeiros foram separados dos mobiliários tais como as ações.

Na década de 70 deu-se a consolidação do sistema financeiro que hoje conhecemos. Não foram poucos, porém, os acidentes no percurso até essa consolidação. Eles derivam, em especial, de fatores tais como o próprio caráter incipiente de algumas das instituições, da ausência de regulamentação específica para práticas dolosas e do despreparo ou ganância de alguns administradores de instituições financeiras privadas.

Em 1974 é aprovada a Lei n.º 6.024, de 13 de março, que cuidava da intervenção e da liquidação extrajudicial de instituições financeiras. No restante da década e até o momento presente, esse diploma legal teve de ser aplicado inúmeras vezes pelas autoridades econômicas do País. Contudo, apurada a responsabilidade dos administradores, a lei referida em nenhum momento alcançava a pessoa destes, mas sim, apenas seus bens, que poderiam ser penhorados, para rateio do líquido apurado entre os credores da instituição. Fácil é depreender as inúmeras formas de burla a esse dispositivo. Prova disso é a frequência com que vimos, em nosso País, administradores de instituições quebradas logo voltarem a exhibir a opulência dos dias de prosperidade de suas empresas.

Discordamos do nobre autor, portanto, como esperamos já ter demonstrado, somente no tocante ao peso aparentemente exclusivo que dá à ausência de legislação específica, como causa de tantos crimes financeiros. Creemos, na verdade, que as autoridades econômicas de inúmeros governos e o próprio meio empresarial também possuem parcela relevante de culpa, ao aceitarem sem contestação, o mito de que a comoção causada pela quebra de uma instituição financeira é muito maior do que o custo dos recursos públicos destinados à cobertura dos "rombos" deixados por administradores inescrupulosos ou inexperientes.

Muito ao contrário disso, entendemos que tem de haver um limite claro entre circunstâncias de mercado que eventualmente conduzem uma instituição financeira ou uma empresa qualquer à derrocada e a ação perniciosa e criminoso de certos indivíduos conducentes a igual resultado. Nada temos a objetar quanto à assistência financeira do Estado às empresas inicialmente referidas, sempre à vista da excepcionalidade da situação que as cerca. No tocante ao se-

gundo caso, porém, é nosso pensamento que as medidas projetadas pelo nobre Deputado Nilson Gibson são inteiramente adequadas, para coibir práticas tão ofensivas ao bom funcionamento de nossa economia.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 273, de 1983, no que concerne à competência desta Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1984.  
— Amaral Netto, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio em reunião ordinária realizada em 28 de novembro de 1984, aprovou por unanimidade o parecer do relator, Deputado Amaral Netto, favorável ao Projeto de Lei n.º 273/83.

Compareceram os Senhores Deputados: Genebaldo Correia, Presidente; Amaral Netto, Relator; Antônio Osório, Oscar Corrêa Júnior, Haroldo Lima, Pedro Sampaio, Luiz Antônio Fayet, Oswaldo Trevisan, José Jorge, José Moura, Ralph Biasi, Gustavo de Faria, Carlos Wilson, Fernando Carvalho, Manoel Affonso, Darcy Passos, Virgildásio de Senna, José Thomaz Nonô, Alberto Goldman, José Ulisses, Cristina Tavares, Odilon Salmoria, Herbert Levy, Aленar Furtado e João Agripino.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 1984. — Genebaldo Correia, Presidente — Amaral Netto, Relator.

#### PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

**O SR. JOÃO HERCULINO (PMDB—MG.** Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Projeto de Lei n.º 273, de 1983, do nobre Deputado Nilson Gibson, define crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

Este projeto constitui, efetivamente uma imperiosa necessidade para pôr cobro aos crimes que vêm sendo cometidos contra o sistema financeiro nacional e, sobretudo, para que a pena estabelecida em lei não seja uma ficção, quando se refere aos poderosos, quando se refere aos homens de colarinhos engomados.

Sr. Presidente e Srs. Deputados, a idéia do nobre Deputado Nilson Gibson, em 1983, foi o início de uma colocação definitiva no

que concerne à apenação dos furtos e dos roubos cometidos contra a poupança do povo no tocante ao Sistema Financeiro Nacional. Mas o acúmulo de crimes dessa natureza, o permanente aparecimento de novos crimes e sobretudo o montante desses roubos até agora praticados impunemente exigem do Congresso Nacional uma atitude severa e rigorosa, a fim de que sejam desestimulados aqueles que querem engordar as suas reservas à custa da poupança popular, aqueles que querem enriquecer à custa do sofrimento do povo.

Sr. Presidente, concluí pela apresentação de um substitutivo, porque o nobre autor da proposição estabelece como pena a detenção, e nós sabemos perfeitamente que, inclusive em virtude de legislação existente, a chamada Lei Fleury, ninguém que assaltava a poupança popular sofria qualquer tipo de penalidade, e as cadelas continuavam e continuam cheias de ladrões de galinha, enquanto os poderosos, os ladrões de colarinho engomado, estão por aí gozando as delícias dos bilhões e bilhões de cruzeiros roubados à economia popular.

Fiz um substitutivo, Sr. Presidente, que apresento à Casa, abordando dois aspectos principais.

Eis a sua íntegra:

#### SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 273, de 1983

**Define crimes contra o sistema financeiro nacional e a ordem econômico-financeira.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fabricar ou pôr em circulação, sem autorização da sociedade emissora, documento representativo de título ou valor mobiliário.

**Pena:** Reclusão de 2 a 8 anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem fabrica ou divulga material de propaganda relativo à circulação de documento referido neste artigo.

Art. 2.º Divulgar informação falsa ou incompleta sobre as entidades compreendidas pelo art. 24, para facilitar a captação de recursos financeiros.

**Pena:** Reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Art. 3.º Gerir fraudulentamente instituição integrada no sistema financeiro nacional, dando causa a sua insolvência, a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência.

**Pena:** Reclusão de 3 a 12 anos e multa.

§ 1.º Se a gestão é temerária:

**Pena:** Reclusão de 2 a 8 anos e multa.

§ 2.º Incorre nas penas previstas no **caput** e no parágrafo primeiro deste artigo quem de qualquer modo tenha concorrido para a prática de ato de gestão fraudulenta ou temerária.

Art. 4.º Apropriar-se, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

**Pena:** Reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Parágrafo único. Negociar título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

**Pena:** Reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Art. 5.º Induzir ou manter em erro investidor, relativamente a operação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-lhe informação falsa, obtendo, para si ou para outrem vantagem ilícita.

**Pena:** Reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Art. 6.º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I — falsos ou falsificados;

II — sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro, ou irregularmente registrado;

III — sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da lei;

IV — sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida.

**Pena:** Reclusão de 2 a 8 anos e multa.

Art. 7.º Cobrar juro, comissão, taxa, ou importância em dinheiro a qualquer título, sobre serviços ou operações próprias das entidades mencionadas no art. 24, em desacordo com a lei.

**Pena:** Reclusão de 1 a 4 anos e multa.

Art. 8.º Deixar de prestar as informações devidas a sócios ou clientes das entidades compreendidas pelo art. 24, ou prestá-las incompletas ou falsas, com o fim de sonegar vantagens financeiras a eles devidas.

**Pena:** Reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Art. 9.º Falsificar ou adulterar, no todo ou em parte, documento de existência necessária ao controle da atividade própria da entidade abrangida pelo art. 24, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação

ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.

**Pena:** Reclusão de 2 a 8 anos e multa.

§ 1.º Na mesma pena incorre quem, para igual fim e em documento previsto no **caput** deste artigo, omite ou faz omitir dado que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir dado falso ou diverso do que devia ser registrado.

§ 2.º Na mesma pena incorre quem mantém contabilidade paralela à exigida pela lei.

Art. 10. Apropriar-se, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25, de bem integrante de patrimônio da entidade compreendida pelo art. 24, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

**Pena:** Reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar ou desviar, em proveito próprio ou alheio, de bem referido neste artigo.

Art. 11. Deixar o ex-administrador das entidades previstas no art. 24, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidos em lei, as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade.

**Pena:** Reclusão de 1 a 4 anos e multa.

Art. 12. Desviar, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25, bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de entidade prevista no art. 24.

**Pena:** Reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar ou desviar, em proveito próprio ou alheio, de bem abrangido pelo **caput** deste artigo.

Art. 13. Apresentar, em liquidação extrajudicial ou em falência de entidade compreendida no art. 24, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado.

**Pena:** Reclusão de 2 a 8 anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o ex-administrador ou o falido que reconhecer como verdadeiro crédito que não o seja.

Art. 14. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, em qualquer documento, a respeito de assun-

to relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de entidade compreendida pelo art. 24.

**Pena:** Reclusão de 2 a 8 anos e multa.

Art. 15. Operar no mercado financeiro, de distribuição de títulos e valores mobiliários ou de câmbio, sem a devida autorização legal.

**Pena:** Reclusão de 1 a 4 anos e multa.

Parágrafo único. Se ocorre a cobrança de juro, comissão, taxa ou de importância em dinheiro, a qualquer título, em desacordo com a lei.

**Pena:** Reclusão de 1 a 4 anos e multa.

Art. 16. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a outro administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes, parente na linha colateral até o 2.º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ele exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas.

**Pena:** Reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, em nome próprio ou como administrador de sociedade, receber empréstimo ou adiantamento previsto no caput deste artigo.

Art. 17. Quebrar, sem justa causa, o sigilo de operação ou serviço de entidade prevista no art. 24, de que tem ciência em razão de ofício, emprego ou função.

**Pena:** Reclusão de 1 a 4 anos e multa.

Art. 18. Induzir ou manter em erro autoridade, sonegando informação ou prestando informação falsa, com o fim de obter registro ou autorização de emissão de títulos ou valores mobiliários.

**Pena:** Reclusão de 2 a 8 anos e multa.

Art. 19. Induzir ou manter alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter financiamento.

**Pena:** Reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato recurso pro-

veniente de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo.

**Pena:** Reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Art. 21. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade, para realização de operação de câmbio.

**Pena:** Detenção de 1 a 4 anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar, ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País.

**Pena:** Reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar contra disposição expressa de lei, o funcionário público, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira.

**Pena:** Reclusão de 1 a 4 anos e multa.

Art. 24. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos desta lei, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, bem como a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação e administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 25. São penalmente responsáveis nos termos desta lei, os administradores das entidades previstas no art. 24, assim considerados, os diretores, gerentes e membros de conselhos estatutários.

Parágrafo único. Equiparam-se aos administradores de instituições financeiras os mandatários, gestores de negócios ou quaisquer pessoas que atuem em nome ou no interesse das instituições previstas no art. 24 ou das pessoas referidas no caput deste artigo.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários, quando o crime

tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização da mesma; e do Banco Central do Brasil, quando, fora dessa hipótese, tiver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e à fiscalização da mesma; e do Banco Central do Brasil, quando, fora dessa hipótese, tiver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando não for intentada no prazo legal a denúncia, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ou a Comissão de Valores Mobiliários, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, deverá informar ao Ministério Público Federal a respeito, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. Idêntica conduta deverá ser observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar de qualquer autoridade informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

§ 1.º O não atendimento à requisição de que trata este artigo constitui crime de desobediência.

§ 2.º O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei, poderá ser decretada quando, em razão da magnitude da lesão causada pelo fato ou do clamor público por ele provocado, esteja configurada situação em que a liberdade do mesmo comprometa a segurança ou a credibilidade do sistema financeiro nacional.

Art. 31. Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário

e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autorize a prisão preventiva.

Art. 32. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes cogitados nesta lei, o limite previsto no parágrafo primeiro do art. 49 do Código Penal pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

## Justificação

### I. QUANTO AOS CRIMES E PENAS

Na justificação apresentada com o Projeto de Lei n.º 273, de 1983, afirma-se que o mesmo "representa velha aspiração das autoridades e do povo no sentido de reprimir com energia as constantes fraudes observadas no sistema financeiro nacional, especialmente no mercado de títulos e valores mobiliários".

Para que seja atendida a mencionada aspiração contudo, necessário se fazia que o projeto além de tipificar condutas até hoje não cogitadas como penalmente relevantes, desse às que atualmente se ajustam a figuras típicas em vigor tratamento mais rigoroso no tocante às penas a elas cominadas.

O exame analítico do projeto, entretanto, revela que as condutas nele descritas já encontram, com exceção do crime de "prática de operação ou serviço vedado a instituições financeiras" (art. 10, correspondência em tipos definidos no Código Penal ou em leis especiais).

Paradoxalmente, o confronto entre esses tipos evidencia, a despeito dos declarados objetivos do projeto, tratamento mais favorável aos responsáveis pelos delitos em cogitação, do que o resultante das leis penais em vigor.

Por outro lado, a omissão, no projeto, de condutas fraudulentas engendradas pelo desenvolvimento e a crescente complexidade das operações financeiras e dos agentes nelas envolvidos compromete a eficácia da repressão alvitrada.

Daí, a necessidade do substitutivo agora proposto, elaborado a partir de três momentos básicos:

a) a identificação de condutas fraudulentas lesivas ao sistema financeiro nacional e à ordem econômico-financeira;

b) a tipificação dessas condutas, atribuindo-se-lhes correspondentes penas mais rigorosas do que as previstas para as mesmas condutas nas leis em vigor;

c) a tipificação de condutas não cogitadas pelos diplomas penais vigentes.

Observados esses pressupostos, o Substitutivo sugerido sistematiza as figuras típicas nele registradas, levando em conta o critério do bem jurídico penalmente tutelado; e, em função dele, fixa as penas, de modo a preservar a indispensável coerência que deve existir não só entre a lei especial proposta e o Código Penal e a legislação complementar em vigor, mas também no seio da mesma lei.

O substitutivo proposto traduz, no essencial, essa coerência e visa, corrigindo o paradoxo de que se ressentia o projeto original, assegurar a concretização dos objetivos diretores do mesmo, em defesa do sistema financeiro nacional e da ordem econômico-financeira.

## II. QUANTO A OUTRAS DISPOSIÇÕES

1. Não se considerou necessária a disposição expressa no art. 13, porque a menção à aplicação subsidiária do Código Penal, em lei especial como a presente, mas que não fugiu à orientação dos dois diplomas cogitados, tornar-se-ia redundante.

2. Igualmente não se prestigiou a redação do art. 14 porque as penas fixadas no substitutivo, buscando adequada sistematização e rigor, ausente, a nosso ver, na proposição originária, satisfazem a proporcionalidade exigida ao grau de reprovação criminal nas condutas, como tipificadas.

3. O art. 15 não pode ser mantido porque as figuras penais como estabelecidas no substitutivo não se conciliam com modalidade culposa no cometer a infração, porque insita em cada comportamento sancionado a plena consciência da ilicitude no agir, que só se compraz na modalidade dolosa dos crimes.

4. A ação penal define-se em sua titularidade para o Ministério Público Federal.

5. Impõe-se assim o seja, pela razão de ser mesma da lei, "que define os crimes

contra o sistema financeiro nacional e a ordem econômico-financeira".

6. Manifesto o interesse da União Federal.

7. Melhor disciplinou-se a assistência processual das entidades fiscalizadoras — Banco Central e CVM —, sem prejuízo da presença do ofendido, ensejando-lhes a habilitação adjutória no feito criminal, na correspondência de suas atribuições legais, e porque impossível negar-se, na perspectiva dos títulos penais definidos, a ofensa à disciplina e fiscalização do sistema econômico-financeiro nacional.

8. Corrige-se, no art. 17, a inadequada presença da queixa subsidiária.

9. Aplica-se, então, o princípio inserto no art. 28 do CPP com a convocação do Procurador-Geral da República, por provocação do ofendido, em casos de inércia do órgão do Ministério Público Federal, para que assim delibere sobre o que não se definiu, restando ao cidadão, em última instância, o juízo de controle sobre a decisão da Chefia Maior do Ministério Público Federal, ante a perspectiva que tem do ajuizamento da ação penal por crime de responsabilidade, passível de ser cometido também pelo Dr. Procurador-Geral.

10. Impõe-se o dever às autoridades de fiscalização do sistema financeiro de comunicar ocorrência de ilícito ao Ministério Público para as providências em torno do fato e, nesta diretriz, confere-se ampla atuação investigatória ao Ministério Público, inclusive cobrindo-se a invocação do sigilo bancário por incabível na apuração de eventos delituosos.

11. Positiva-se razão séria e convincente à decretação de custódia cautelar, necessária ante a grandeza do prejuízo causado, ou diante da repulsa popular, pela extensão do fato cometido, dados estes que, efetivamente, perfazem situação na qual a liberdade do acusado não só compromete a segurança e a credibilidade do sistema financeiro nacional, mas o sentimento próprio de justiça.

12. Esta realidade esparge-se a, então coerentemente, impedir a fiança e o efeito suspensivo do recurso de apelação.

13. Finalmente, dada a natureza dos delitos cogitados, amplia-se o limite à sanção pecuniária para que, na análise crite-

riosa do caso a caso, possa o magistrado dispor de maior amplitude na fixação da multa.

Sala da Comissão, 26 de abril de 1985. — **João Herculino.**

**Emenda n.º 1**

Suprima-se o parágrafo único do art. 1.º

**Justificação**

A supressão do parágrafo único do art. 1.º do Projeto de Lei n.º 273, de 1983, visa não inibir qualquer cidadão ou parlamentar de eventualmente apontar alguma irregularidade praticada por instituição financeira da qual tenham tomado ciência, inclusive no caso de utilização indevida de recursos obtidos junto às instituições oficiais de crédito. Em verdade, é nosso pensamento — e estamos preparando projeto de lei nesse sentido — de que não deveria haver sigilo bancário para operações de crédito subsidiado. As instituições oficiais deveriam publicar regularmente as operações de crédito, prazos e condições, que realizam com quaisquer beneficiários, indicando os seus nomes.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1985. — **Eduardo Suplicy — Aldo Arantes.**

**Emenda n.º 2**

Suprima-se o art. 4.º do Projeto de Lei n.º 273/83.

**Justificação**

A supressão do art. 4.º do Projeto de Lei n.º 273, de 1983, visa não inibir qualquer cidadão ou parlamentar de eventualmente apontar alguma irregularidade praticada por instituição financeira da qual tomou ciência, inclusive no caso de utilização indevida de recursos obtidos junto às instituições oficiais de crédito. Em verdade, é nosso pensamento — e estamos preparando projeto de lei nesse sentido — de que não deveria haver sigilo bancário para operações de crédito subsidiado. As instituições oficiais deveriam publicar regularmente as operações de crédito, prazos e condições, que realizam com quaisquer beneficiários, indicando os seus nomes.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1985. — **Eduardo Suplicy — Aldo Arantes** (apoiamento).

**Emenda n.º 3**

Acrescenta item ao art. 9.º da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950.

Onde couber:

Art. 9.º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

8. Ser conivente com os crimes contra o sistema financeiro, definidos na Lei n.º 273-83, praticados por administradores de instituições financeiras.

**Justificação**

O extraordinário número de fraudes e irregularidades que vem caracterizando a vida das instituições financeiras, na maior parte dos casos, relaciona-se com a falta de rigor, senão conivência por parte das autoridades monetárias em apontarem os erros, exigir a correção dos mesmos e por vezes, até em concederem empréstimos oficiais às companhias cujas administrações realizam práticas que ferem a lei. A presente emenda visa definir como crime de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, tanto a conivência com os crimes contra o sistema financeiro quanto a autorização da concessão de empréstimos oficiais às empresas que estejam em situação irregular em relação às normas definidas em lei.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1985. — **Eduardo Suplicy — Aldo Arantes** (apoiamento).

**Emenda n.º 4**

Acrescenta item ao art. 11 da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950.

Onde couber:

Art. 11.º São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

6. Autorizar instituições financeiras oficiais a realizar operações de crédito com companhias que estejam em situação irregular em relação às normas definidas em lei.

**Justificação**

O extraordinário número de fraudes e irregularidades que vem caracterizando a vida das instituições financeiras, na maior parte dos casos, relaciona-se com a falta de rigor, senão conivência, por parte das au-

toridades monetárias em apontarem os erros, exigir a correção dos mesmos e, por vezes, até em concederem empréstimos oficiais às companhias cujas administrações realizam práticas que ferem a lei. A presente emenda visa definir como crime de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, tanto a conivência com os crimes contra o sistema financeiro quanto a autorização da concessão de empréstimos oficiais às empresas que estejam em situação irregular em relação às normas definidas em lei.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1985. —  
**Eduardo Suplicy — Aldo Arantes** (apoia-  
mento).

#### **Emenda n.º 5**

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. Nos crimes previstos nesta lei, poderá o Ministro da Fazenda, ao tomar conhecimento deles, solicitar ao Ministro da Justiça a prisão administrativa dos administradores das instituições financeiras definidas no artigo primeiro, por prazo não superior a seis meses nem inferior a três.

#### **Justificação**

Torna-se imperiosa a medida cautelar para que não sejam dificultadas as providências que induzam à apuração dos delitos. — **João Agripino — Jorge Uequed.**

### **PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

#### **I — Relatório**

Indo a plenário, o Projeto de Lei n.º 273-B/83 sofreu cinco emendas, a saber:

— a de n.º 1, do Deputado Eduardo Suplicy, que suprime o parágrafo único do art. 1.º do projeto;

— a de n.º 2, do mesmo autor, suprimindo o art. 4.º do projeto;

— a de n.º 3, também do mesmo autor, acrescentando item ao art. 9.º da Lei n.º 1.079/50;

— a de n.º 4, do mesmo Deputado, acrescentando item ao art. 11 da Lei n.º 1.079/50; e

— a de n.º 5, do Deputado João Hercúlio, mandando acrescentar artigo, onde couber.

É o relatório.

## **II — Voto do Relator**

As emendas de plenário são constitucionais e jurídicas pois observam a competência da União para legislar, as atribuições do Congresso e a legitimidade da iniciativa (arts. 8.º, item XVII, b; art. 43, caput e art. 56).

Quanto ao mérito, passo a analisar cada um das proposições de plenário.

**Emenda n.º 1** — Esta emenda suprime o parágrafo único do art. 1.º do projeto que declara incorrer na pena prevista no caput, quem, participando ou não da gestão da sociedade, praticar ato, em proveito próprio ou de outrem, que concorra para os estados de insolvência, intervenção ou liquidação extrajudicial. O grande temor do nobre Deputado Eduardo Suplicy é que tal dispositivo acabe impedindo a própria vigilância parlamentar. Outrossim, o seu entendimento é de que não deveria haver sigilo bancário.

Entendo que não procedem os temores do nobre colega. Não sei como se poderia, a título de co-responsabilidade, imputar a um Deputado o haver denunciado a irregularidade de uma situação que ele, como representante do povo, tem exatamente o dever de denunciar. Ademais, no exercício do mandato e da tribuna do Parlamento, goza ele de imunidades exatamente para que esse temor não esteja presente.

**Emenda n.º 2** — Esta emenda suprime o art. 4.º do projeto que resguarda o sigilo bancário. Entendo, *data venia*, que a guarda desse sigilo é fundamental para as operações financeiras. Aboli-lo equipararia a permitir que pessoas desonestas ou mal intencionadas se aproveitassem de conhecimentos advindos em função do ofício e deles retirassem proveito ilegítimo. Quanto às possíveis denúncias dos parlamentares, mantenho o que já expressei quando do exame da emenda anterior.

**Emenda n.º 3** — Esta emenda pretende acrescentar item ao art. 9.º da Lei n.º 1.079/50 — Lei de Responsabilidade — para tipificar como crime contra a probidade na administração o “ser conivente com os crimes contra o sistema financeiro, definidos na Lei n.º 273/83, praticados por administradores de instituições financeiras”. Não há por que se falar em novo tipo penal. O “ser conivente” pressupõe uma co-autoria. E as consequências são as mesmas. Ademais, trata-se de matéria estranha ao projeto em tramitação. Mas também deve ser dito, a Lei n.º 1.079 já prevê esse tipo quando, no n.º 3, conceitua como crime contra a probidade na administração “não tornar

efetiva a responsabilidade de seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição" (art. 9.º, n.º 3).

**Emenda n.º 4** — Também, aqui, cabem as considerações expendidas quando do exame da emenda anterior. O n.º 3 do art. 11 da Lei de Responsabilidades já prevê a realização de operações sem autorização legal. Ora, se a lei define determinado tipo de conduta como ilícita, relativamente a operações de crédito, não creio ser necessário entrar em pormenores, principalmente por que a Lei de Responsabilidades possui um cunho nitidamente político. O importante é que a lei ordinária, que estamos elaborando, preveja, minudentemente, os vários tipos penais que irão trazer saneamento e moralidade ao sistema financeiro.

**Emenda n.º 5** — Esta emenda concede ao Ministro da Fazenda a faculdade de requerer ao Ministro da Justiça a decretação da prisão administrativa dos administradores de instituições financeiras, no caso de crimes previstos na legislação específica. Creio que, além de burocratizante (o pedido de um ministro a outro), esta emenda não tem razão de ser. O próprio Ministro da Fazenda possui, a teor do art. 214 da Lei n.º 1.711, competência legal para determinar esse tipo de prisão, que, fundamentada, poderá ter o seu prazo de duração não superior a noventa dias.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 de Plenário ao Projeto de Lei n.º 273-B/83.

Sala da Comissão,  
Giavarina, Relator.

— Valmor

## PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO A COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I — Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Nelson Gibson, é composta de 22 artigos e tem por objetivo definir os crimes contra o sistema financeiro nacional e o procedimento criminal correspondente.

O projeto teve acolhida na Comissão de Constituição e Justiça, que opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do parecer do Relator, o nobre Deputado João Gilberto.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, também à unanimidade, referendou o voto do Relator, o nobre Deputado Amarral Netto, favorável à proposição.

Em substituição à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, consta no processo o voto do Relator então designado pela Mesa, o nobre Deputado João Herculino, que concluiu pela aprovação, com Substitutivo.

Esta nova propositura, composta de 34 artigos, não só substituiu quase todas as penas de detenção por penas de reclusão, dando tratamento mais rigoroso às condutas tipificadas no projeto, como expungiu alguns dos preceitos nele contidos, por entender haver correspondência de algumas condutas ali descritas com tipos já definidos no Código Penal ou em leis especiais. E aditou, ainda, outras normas omitidas no projeto.

Encerrada a discussão em Plenário, recebeu o projeto original cinco emendas, retornando o mesmo às Comissões, para apreciação das emendas.

Cabe, nesta Comissão, o exame do mérito, conforme disposto no art. 28, § 6.º do Regimento Interno.

As Emendas de n.ºs 1, 2 3 e 4, são de autoria do nobre Deputado Eduardo Suplicy, com apoioamento do ilustre Deputado Aldo Arantes. E a de n.º 5, do nobre Deputado João Herculino, apoiada pelo ilustre Deputado Jorge Uequed.

Resumimos aqui o teor das emendas.

A Emenda n.º 1 propõe a supressão do parágrafo único do artigo 1.º do Projeto original. Tem a seguinte redação o referido parágrafo:

"Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, participando ou não da gestão das sociedades referidas no "caput", pratique ato, em proveito próprio ou de outrem, que concorra para os estados de insolvência, intervenção ou liquidação extrajudicial."

A Emenda n.º 2 pretende suprimir o art. 4.º do Projeto, que dispõe:

"Art. 4.º Violar o sigilo de operação ou serviço das entidades referidas no art. 1.º."

O Autor esclarece, na justificação, que a supressão desses dois dispositivos visam "não inibir qualquer cidadão ou parlamentar de eventualmente apontar alguma irregularidade praticada por instituição fi-

nanceira da qual tomou ciência, inclusive no caso de utilização indevida de recursos obtidos junto às instituições oficiais de crédito”.

A Emenda n.º 3 acrescenta um item ao art. 9.º da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, do seguinte teor:

“Art. 9.º .....

VIII — Ser conivente com os crimes contra o sistema financeiro, definidos na Lei n.º 273/83, praticados por administradores de instituições financeiras.”

E a Emenda n.º 4 também acrescenta um item, de n.º VI, à mesma lei (Lei n.º 1.079, de 1950), com a seguinte redação:

“VI — Autorizar instituições financeiras oficiais a realizar operações de crédito com companhias que estejam em situação irregular em relação às normas definidas em lei.”

O objetivo dessas duas emendas, segundo a justificação, “relaciona-se com a falta de rigor, senão conivência, por parte das autoridades monetárias em apontarem os erros, exigir a correção dos mesmos e, por vezes, até em concederem empréstimos oficiais às companhias cujas administrações realizam práticas que ferem a lei”. Pretende, por isso, definir como crime de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, tanto a conivência com os crimes contra o sistema financeiro quanto a autorização da concessão de empréstimos oficiais às empresas que estejam em situação irregular em relação às normas legais.

E a Emenda n.º 5 propõe a inclusão do seguinte artigo, “onde couber”:

“Art. ... Nos crimes previstos nesta lei, poderá o Ministro da Fazenda, ao tomar conhecimento deles, solicitar ao Ministro da Justiça a prisão administrativa dos administradores das instituições financeiras definidas no art. 1.º, por prazo não superior a seis meses nem inferior a três.”

É necessário a medida, diz a justificação, para que não sejam dificultadas as providências que induzam à apuração dos delitos.

A Emenda n.º 1, propondo a supressão do parágrafo único do Projeto de Lei, não merece prosperar, porquanto, no dispositivo, em nosso entender, não há qualquer referência incriminatória ao denunciante. Ao

contrário, a supressão do mesmo iria, sim, desindiciar a pessoa que realmente houvesse praticado algum ato em proveito próprio ou de outrem. E não é normal que tal pessoa, beneficiária da irregularidade, fosse fazer a denúncia. Assim, a retirada do dispositivo iria trazer muito maior prejuízo que benéfico.

Quanto à Emenda n.º 2, propondo a supressão do art. 4.º do Projeto de Lei, achamos totalmente absurda. O sigilo bancário é de fundamental importância para o sistema e às próprias operações financeiras. A quebra do sigilo ensejaria o enriquecimento de alguns, sem justa causa, com prejuízos funestos aos clientes, de uma forma geral. A sociedade possui os meios jurídicos válidos para promover a apuração da responsabilidade de ações daqueles que agirem ao arrepio das leis. Por este motivo somos contrários à supressão desse dispositivo.

As Emendas n.º 3 e 4 objetivam tipificar novos crimes de responsabilidade na Lei n.º 1.079/50 que define os crimes de responsabilidade.

O que essas emendas pretendem adequar-se mais à Lei n.º 1.079/50 do que ao presente Projeto de Lei, sendo portanto, impertinentes.

A Emenda n.º 5 tem procedência, merecendo aprovação. Apenas procedemos a uma pequena alteração na redação, quanto à autoridade que poderá decretar a prisão administrativa, que será o próprio Ministro da Fazenda e não o Ministro da Justiça. É oportuno lembrar que já existe em nossa legislação disposição expressa análoga — art. 214 da Lei n.º 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União) — que dá competência aos Ministros de Estado e outras autoridades, federais e estaduais, para ordenar a prisão administrativa “do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Nacional, ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos”.

Por todos esses motivos, opinamos pela rejeição das Emendas de Plenários n.ºs 1 a 4 e pela aprovação da Emenda n.º 5, com nova redação.

## II — Voto do Relator

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 273-B, de 1983, pela rejeição das Emendas de Plenário de n.ºs 1 a 4, e aprovação da Emenda n.º 5, na for-

ma da Subemenda que submetemos à apreciação dos nobres pares desta Comissão.

Sala da Comissão,  
Djalma Bessa, Relator.

SUBEMENDA À EMENDA DE PLENÁRIO  
N.º 5, AO PROJETO DE LEI  
N.º 273-B, DE 1983

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. Nos crimes previstos nesta lei, poderá o Ministro da Fazenda, ao tomar conhecimento deles, decretar a prisão administrativa dos administradores das instituições financeiras definidas no artigo primeiro, por prazo não superior a seis meses nem inferior a três.”

Sala da Comissão, — Djalma  
Bessa, Relator.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO  
PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO A  
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

FINANCEIRA  
E TOMADA DE CONTAS

1. Quatro (4) emendas ao Projeto original n.º 273/83 propõe o ilustre Deputado Eduardo Suplicy.

2. A primeira, propondo a supressão do parágrafo único do art. 1.º, com isto objetiva “não inibir qualquer cidadão ou parlamentar de eventualmente apontar alguma irregularidade praticada por instituição financeira”, mencionando-se ainda, em suporte, o desejo de “preparar projeto de lei que não deveria haver sigilo bancário para as operações de crédito subsidiado.

3. O substitutivo que apresento, definindo os delitos de gestão fraudulenta e temerária no art. 3.º, § 1.º, respectivamente, fixa no § 2.º, na linha da co-autoria, como definida no Código Penal — “quem de qualquer modo” — a previsão à co-delinquência em tais eventos, que exige também fique não só estabelecido o nexo objetivo de causalidade, como a demonstração da comunhão subjetiva de propósitos dolosos à consumação da infração. Racionaliza-se, assim tecnicamente, a abrangência conceitual do parágrafo único original.

4. Por outra perspectiva, o § 2.º do art. 29 do substitutivo coíbe a invocação do sigilo bancário ao atendimento das requi-

sições do Ministério Público Federal, de sorte que, com isto, cumpre-se com o válido desejo do Deputado Eduardo Suplicy.

5. A mesma preocupação do ilustre Deputado Eduardo Suplicy — ensejar possam as pessoas denunciar irregularidades no sistema financeiro sem o temor de serem-se envolvidas em co-participação no fato — levou-o também a propor a supressão do art. 4.º

6. Volto a enfatizar que, pelo substitutivo apresentado, não há mais lugar a que se cogite de sigilo bancário, e afirmo que a redação posta ao art. 17 do substitutivo, corrigindo a abrangência do original, sanciona a quebra, sem justa causa, do sigilo de operação financeira.

7. Assim, se revelada a justa causa na notícia sobre o que se fazia sigilosamente para acobertar interesses escusos, não há o crime. Mas se o sigilo da operação nada de ilegal conduzia a não ser o segredo natural a um bom negócio, não há razão a permitir-se que alguém, prejudicando a empresa, por capricho ou interesse pessoal faça gorar a normal atividade negocial.

8. A pretensão do Deputado Eduardo Suplicy de mais efetivamente responsabilizar as autoridades administrativas pela convivência (Emenda n.º 3) ou facilitação (Emenda n.º 4) em danosas, e mesmo criminosas, operações financeiras, sobre todos os aspectos elogiosa, asseguramos tem no substitutivo adequada solução na medida em que, quando não estabelecida a co-autoria do servidor público com o administrador, ou qualquer das pessoas definidas no art. 25, do substitutivo — o que a todos levaria à sanção pelo delito financeiro perpetrado —, aquele, o servidor público, ou responderia pela corrupção passiva, como definida no art. 317 do Código Penal, ou incidiria nas penas do art. 23 do substitutivo que, especializando situação de prevaricação aos crimes financeiros, sanciona-a muito mais gravemente, além de dispensar qualquer elemento subjetivo no tipo, que não a falta dolosa no cumprir dever funcional, do que a previsão existente no Código Penal, como feita no atual art. 319.

9. A derradeira emenda de Plenário, subscrita pelo não menos ilustre Deputado Jorge Uequed, enseja a decretação da prisão administrativa aos infratores em delitos financeiros, como definidos na lei.

10. Estamos seguros de que com a redação dos arts. 30 e 31 do substitutivo, me-

lhor definindo — porque traduzindo realidades, hoje experimentadas em anseio nacional — o cabimento da prisão preventiva e a proibição da fiança ou da liberdade provisória para apelar, a emenda proposta está atingida em seu objetivo, que se amplia.

11. Disse, a propósito, na justificação do substitutivo, o que ora reitero, em síntese final:

“Positiva-se razão séria e convincente à decretação de custódia cautelar, necessária ante a grandeza do prejuízo

causado, ou diante da repulsa popular, pela extensão do fato cometido, dados estes que, efetivamente, perfazem situação na qual a liberdade do acusado não só compromete a segurança e a credibilidade do sistema financeiro nacional, mas o sentimento próprio de justiça.”

12. Manifesto-me, pois, pela rejeição das emendas, porque amplamente satisfeitas no substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, 2 de maio de 1985. —  
**João Herculino.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 273-D, de 1983

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 273-E, de 1983

Define crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômico-financeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos desta lei, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham, como atividade principal ou acessória, a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, bem como a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação e administração de valores mobiliários.

Parágrafo único - Equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

#### DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º - Fabricar ou pôr em circulação, sem autorização da sociedade emissora, documento representativo de título ou valor mobiliário.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem fabrica ou divulga material de propaganda relativo à circulação de documento referido neste artigo.

Art. 3º - Divulgar informação falsa ou incompleta so

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. 2173  
Fls. 118



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO

2.

bre as entidades compreendidas no art. 1º desta lei, para facilitar a captação de recursos financeiros.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 4º - Gerir fraudulentamente instituição integrada no sistema financeiro nacional, dando causa a sua insolvência, a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência.

Pena: Reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos e multa.

§ 1º - Se a gestão é temerária:

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

§ 2º - Incorre nas penas previstas no caput e no § 1º deste artigo quem, de qualquer modo, tenha concorrido para a prática de ato de gestão fraudulenta ou temerária.

Art. 5º - Apropriar-se, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único - Negociar, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 6º - Induzir ou manter investidor em erro, relativamente a operação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-lhe informação falsa, obtendo, para si ou para outrem, vantagem ilícita.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 7º - Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. 27/85  
Fls. 12



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO

3.

de competente, em condições divergentes das constantes do registro, ou irregularmente registrados;

III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da lei;

IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 8º - Cobrar juro, comissão, taxa, ou importância em dinheiro a qualquer título, sobre serviços ou operações próprias das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, em desacordo com a lei.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 9º - Deixar de prestar as informações devidas a sócios ou clientes das entidades compreendidas no art. 1º desta lei, ou prestá-las incompletas ou falsas, com o fim de sonegar vantagens financeiras a eles devidas.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 10 - Falsificar ou adulterar, no todo ou em parte, documento de existência necessária ao controle da atividade própria da entidade abrangida pelo art. 1º desta lei, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, para igual fim e em documento previsto no **caput** deste artigo, omite ou faz omitir dado que dele deveria constar, ou nele insere ou faz inserir dado falso ou diverso do que deveria ser registrado.

§ 2º - Na mesma pena incorre quem mantém contabilidade paralela à exigida pela lei.

Art. 11 - Apropriar-se, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de bem integrante de patrimônio de en



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO

4.

tidade compreendida no art. 1º, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem referido neste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 12 - Deixar, o ex-administrador das entidades previstas no art. 1º desta lei, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidos em lei, as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 13 - Desviar, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de entidade prevista no art. 1º.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14 - Apresentar, em liquidação extrajudicial ou em falência de entidade compreendida no art. 1º desta lei, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o ex-administrador ou o falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.G. 27/85  
Fls. 12/4



Art. 15 - Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, em qualquer documento, a respeito de as sunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falên cia de entidade compreendida no art. 1º desta lei.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 16 - Operar no mercado financeiro de distribui ção de títulos e valores mobiliários ou de câmbio, sem a devida autorização legal.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único - Proceder à cobrança de juro, comissão, taxa ou importância em dinheiro, a qualquer título, em desacordo com a lei.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 17 - Tomar ou receber, qualquer das pessoas men cionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a outro administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, con sangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ele exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pes soas.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, em nome próprio ou como administrador de sociedade, receber o empréstimo ou adiantamento previsto no caput deste artigo.

Art. 18 - Quebrar, sem justa causa, o sigilo de ope ração ou serviço de entidade prevista no art. 1º desta lei, de que tem ciência em razão de ofício, emprego ou função.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 19 - Induzir ou manter em erro autoridade, so negando informação ou prestando informação falsa, com o fim de ob



ter registro ou autorização de emissão de títulos ou valores mobiliários.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 20 - Induzir ou manter alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter financiamento.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (anos) e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 21 - Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recurso proveniente de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 22 - Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio.

Pena: Detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar, ou presta informação falsa.

Art. 23 - Efetuar operação de câmbio não-autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 24 - Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como à preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
n.º LC 27/85  
Fls. 104



Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

#### DA APLICAÇÃO DA PENA E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25 - São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, os administradores das entidades previstas no art. 1º, assim considerados os diretores, gerentes e membros de conselhos estatutários.

Parágrafo único - Equiparam-se aos administradores de instituições financeiras os mandatários, gestores de negócios ou quaisquer pessoas que atuem em nome ou no interesse das instituições previstas no art. 1º desta lei ou das pessoas referidas no caput deste artigo.

Art. 26 - A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº ... 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização da mesma, e do Banco Central do Brasil, quando, fora dessa hipótese, tiver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27 - Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28 - Quando, no exercício de suas atribuições

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
n.º L.C. 27/85  
fig. 128



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO

8.

legais, o Banco Central do Brasil, ou a Comissão de Valores Mobiliários, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, deverá informar o Ministério Público Federal a respeito, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único - Idêntica conduta deverá ser observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29 - O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar de qualquer autoridade de informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

§ 1º - O não-atendimento à requisição de que trata este artigo constitui crime de desobediência.

§ 2º - O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

Art. 30 - Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada quando, em razão da magnitude da lesão causada pelo fato ou do clamor público por ele provocado, esteja configurada situação em que a liberdade do mesmo comprometa a segurança ou a credibilidade do sistema financeiro nacional.

Art. 31 - Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autorize a pri

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. 27/85  
Fls. 189




são preventiva.

Art. 32 - Nos crimes previstos nesta lei, poderá o Ministro da Fazenda, ao tomar conhecimento deles, decretar a prisão administrativa dos administradores das instituições financeiras definidas no art. 1º desta lei, por prazo não superior a 6 (seis) meses, nem inferior a 3 (três).

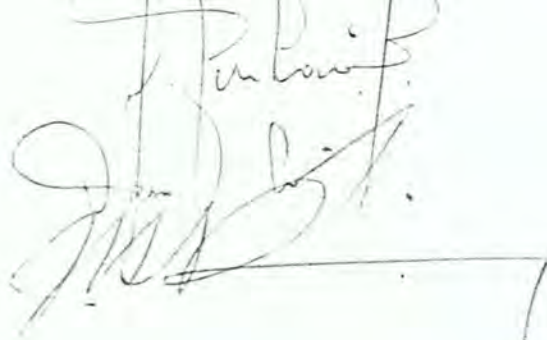
Art. 33 - Na fixação da pena de multa relativa aos crimes cogitados nesta lei, o limite previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.  
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 16 de maio de 1985.

  
Presidente

  
Relator



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. 21/85  
Fls. 19 ✓

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

25.10.84 Parecer favorável do relator, Dep. AMARAL NETTO.

DCN

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

28.11.84 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. AMARAL NETTO.

DCN 09.03.85, pág. 0617, col. 03.

PLENÁRIO

15.04.85 Aprovado requerimento dos Dep. Arthur Virgílio Neto, líder do PMDB; José Lourenço, líder do PFL; José Carlos Fonseca, líder do PDS; José Colagrossi, líder do PDT; Nelson do Carmo, líder do PTB; e Eduardo Matarazzo Suplicy, líder do PT, solicitando urgência para este projeto.

DCN 16.04.85, pág. 3082, col. 03

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

15.04.85 Distribuído ao relator, Dep. JOÃO HERCULINO.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

15.04.85 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação; e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação. Pendente de parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas. (PL. 273-A/83).

DCN 16.04.85, pág. 3008, col. 03

PLENÁRIO

16.04.85 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. João Herculino para proferir parecer em substituição à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, que apresenta requerimento solicitando, nos termos do art. 193, § 1º do R.I., o prazo de 48 horas para formular seu parecer.

Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 17.04.85, pág. 3191, col. 02

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. 27/83  
Fls. 217

EMENTA

Define crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

NILSON GIBSON

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

21.03.83

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 22.03.83, pag. 0850, col 02.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

Vetado

24.03.83

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 25.03.83, pag. 1018, col. 01

Razões do veto-publicadas no

03.05.83

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Distribuído ao relator, Dep. JOÃO GILBERTO.

DCN 07.05.83, pág. 2970, col. 02

NOVA EMENTA:

Define crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômico-financeira.

11.09.84

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOÃO GILBERTO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

DCN 12.10.84, pág. 12137, col. 02.

03.10.84

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Distribuído ao relator, Dep. AMARAL NETTO.

DCN 12.10.84, pág. 12146, col. 02

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

- 25.04.85 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.  
O Sr. Presidente designa o Dep. João Herculino para proferir parecer em substituição à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, que conclui pela aprovação, com substitutivo.  
Sai da Ordem do Dia para publicação do substitutivo.  
DCN 26.04.85, pág. 3505, col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

- 29.04.85 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e, do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, pela aprovação, com Substitutivo.  
(PL. 273-B/83).  
DCN 30.04.85, pág. 3580, col. 02

PLENÁRIO

- 29.04.85 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.  
Discussão do projeto pelos Dep. Nilson Gibson, José Genoino, Gerson Peres e Tidei de Lima.  
Encerrada a discussão.  
Apresentação de 05 emendas, sendo 04 do Dep. Eduardo Matarazzo Suplicy e 01 do Dep. João Agripino.  
Volta à CCJ, CEIC e CFFTC.  
DCN 30.04.85, pág. 3630, col. 01

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTA

- 30.04.85 Distribuído ao relator, Dep. JOÃO HERCULINO.  
DCN

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo  
PL.C. 273/85  
Fls. 007

## ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

30.04.85 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e, do relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, pela aprovação, com substitutivo. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas às Emendas de Plenário.  
(PL. 273-C/83).

DCN 01.05.85, pág. 3670, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)

30.04.85 Distribuído ao relator, Dep. VALMOR GIAVARINA.  
DCN

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (Emenda de Plenário).

02.05.85 Distribuído ao relator, Dep. DJALMA BESSA.  
DCN

CONTINUA...

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
n.º LC 17/85  
Fls. 133

## ANDAMENTO

PLENÁRIO

02.05.85 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única, Aprovado requerimento dos Dep. Darcy Passos, líder do PMDB; Afrisio Vieira Lima, líder do PDS; Celso Barros, líder do PFL; Nelson do Carmo, líder do PTB; Eduardo Matarazzo Suplicy, Líder do PT e Matheus Schmidt, líder do PDT, solicitando adiamento da Votação por 02 sessões. Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN

PLENÁRIO

07.05.85 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única. O Sr. Presidente designa o Dep. Valmor Giavarina, para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição. O Sr. Presidente designa o Dep. Djalma Bessa para proferir parecer em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que conclui pela rejeição das Emendas 01, 02, 03 e 04; e aprovação da Emenda 05, com subemenda. O Sr. Presidente designa o Dep. João Herculino para proferir parecer em substituição à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, que conclui pela rejeição. Sai da Ordem do Dia para publicação da subemenda da CEIC.

DCN

VIDE VERSO ...

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. 27/85  
Fls. 11/12

## ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

07.05.85

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e, do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, pela aprovação, com Substitutivo. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: dos Relatores designados pela Mesa, em Substituição às Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição; de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação da de nº 5, com subemenda e rejeição das de nº 1, 2, 3 e 4; e, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, pela rejeição.  
(PL. 273-D/83).

DCN

PLENÁRIO

13.05.85

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.  
Requerimento do Dep. João Agripino solicitando destaque para a Emenda nº 05 de Plenário, com a subemenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.  
Em votação o Substitutivo da CFFTC: APROVADO.  
Em votação a Subemenda da CEIC à Emenda nº 05 de Plenário, destacada: APROVADA.  
Prejudicadas as demais proposições.  
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

16.05.85

Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. CELSO PEÇANHA:

DCN

Continua ...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

16.05.85

Aprovada a Redação Final.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. 273-E/83).

DCN

*20.05.85.*

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. *86*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

PLC 273/85

Fls. 967

EMENDA N° 1

EMENDA SUBSTITUTIVA  
AO PROJETO DE LEI DA  
CÂMARA Nº 27 DE 1985

Sen. F. H. M.  
25.06.85

te redação:

Dê-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 1985, a seguinte

7.000 - 26/06/85  
procedimento  
26/06/85

"Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

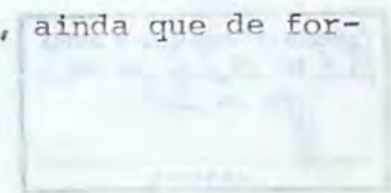
Instituição financeira

Art. 1º - Considera-se instituição financeira, para efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. - Equipara-se à instituição financeira:

- I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;
- II - a pessoa natural que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

M



## DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Fabricação  
irregular de  
títulos

Art. 2º - Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Fabricação  
irregular de  
prospecto

Parágrafo único. - Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Divulgação de  
informação  
falsa

Art. 3º - Divulgar informação falsa ou <sup>prejudicialmente</sup> incompleta sobre instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Gestão frau-  
dulente

Art. 4º - Gerir fraudulentamente instituição financeira.

Pena - Reclusão, de 3 a 12 anos, e multa.

Gestão teme-  
rária

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Apropriação  
indevida

Art. 5º - Apropriar-se, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Negociação  
indevida

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, que negociar ~~o~~ direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Informação  
sonogada ou  
falsa

Art. 6º Induzir ou manter em erro ~~o~~ sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonogando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Negociação  
de títulos  
ou valores  
mobiliários  
irregulares

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena - Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Remuneração  
abusiva ou  
irregular

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação ou o mercado, juro, comissão ou qualquer tipo de remunera-

ção sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Fraude à fiscalização ou a investidor

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena - Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

Falsidade em demonstrativos contábeis

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

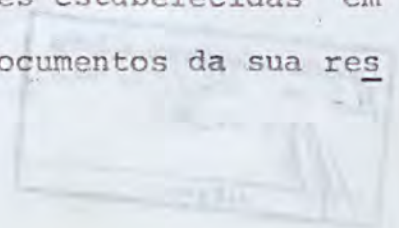
Contabilidade de paralela

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena - Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

Omissão de declaração

Art. 12. Deixar, o ex-administrador da instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos da sua responsabilidade:



Pena - Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Desvio irre-  
gular de  
bem indis-  
pensável

Art. 13. Desviar, qualquer das pessoas menciona-  
das no art. 25 desta lei, bem alcançado pela indisponibi-  
lidade legal resultante de intervenção, liquidação extra-  
judicial ou falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Apropriação  
de bem in-  
disponível

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interven-  
tor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem  
abrangido pelo **caput** deste artigo, ou desviá-lo em pro-  
veito próprio ou alheio.

Falsa decla-  
ração de  
crédito

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial,  
ou em falência de instituição financeira, declaração de  
crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título fal-  
so ou simulado:

Pena - Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Reconheci-  
mento inde-  
vido de  
crédito

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-admi-  
nistrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crê-  
dito que não o seja.

Falsa mani-  
festação re-  
lativa à  
falência

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o  
liquidante ou o síndico, em qualquer documento, a respei-  
to de assunto relativo a intervenção, liquidação extraju-  
dicial ou falência de instituição financeira.

Pena - Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Instituição  
financeira  
ilegal

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração sonegada ou falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio;

Pena - Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Empréstimo  
vedado

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ele exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Adiantamen-  
to vedado

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II - de forma disfarçada, promove a distribuição ou recebe lucros de instituição financeira.

Violação de  
sigilo

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sis

tema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena - Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Fraude em fi  
nanciamento

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Fraude quali-  
ficada em fi  
nanciamento

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Desvio de fi  
nanciamento

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

O

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Operação de  
câmbio medi-  
ante falsa  
identidade

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 a 4 anos, e multa.

Operação de  
câmbio medi-  
ante falso

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.



Operação de  
câmbio  
irregular

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não-autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Remessa ou  
depósito ir-  
regular de  
moeda

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qual-  
quer título, promove, sem autorização legal, a saída de  
moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depôsi-  
tos não declarados à repartição federal competente.

Omissão

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcioná-  
rio público, contra disposição expressa de lei, ato de  
ofício necessário ao regular funcionamento do sistema fi-  
nanceiro nacional, bem como a preservação dos interesses  
e valores da ordem econômico-financeira:

Pena - Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Forma cul-  
posa

Art. 24. Se qualquer dos crimes de que trata esta  
lei é cometido sob a forma culposa, reduz-se a pena pri-  
vativa de liberdade em um terço.

#### DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Responsabi-  
lidade penal  
dos adminis-  
tradores

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos  
desta lei, o controlador e os administradores de insti-  
tuição financeira, assim considerados os diretores, ge-  
rentes e membros de conselhos estatutários.

Responsabi-  
lidade penal  
dos mandatá-  
rios e outros

Parágrafo único. Equiparam-se aos administradores  
de instituição financeira os mandatários, gestores de ne-  
gócios ou quaisquer pessoas que atuem em nome ou no inte-

resse de instituição financeira ou das pessoas referidas no caput deste artigo, inclusive o interventor, o liquidante ou o síndico.

Ação penal

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Assistência ao Ministério Público Federal

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa autarquia, e do Banco Central do Brasil, quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Denúncia criminal

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Representação criminal

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este arti

go será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Pedido de in  
formações

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sem pre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativo à prova dos crimes previstos nesta lei.

Invocação de  
sigilo

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

Prisão pre-  
ventiva

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada ou do clamor público provocado.

Fiança

Art. 31. Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autorize a prisão preventiva.

Prisão admi  
nistrativa

Art. 32. Desde que, da prática de crime previsto nesta lei, haja decorrido dano patrimonial, o Ministro da Fazenda decretará a prisão administrativa dos responsáveis penais, por prazo não superior a 180 dias, nem infe-  
rior a 90 dias.

Busca e  
apreensão  
de bens

§ 1º Decretada a prisão administrativa, o Ministro da Fazenda determinará a indisponibilidade dos bens, móveis e imóveis, do acusado, bem assim a busca e apreensão respectivos, promovendo, no prazo de 180 dias da data em que se efetivar a apreensão, o seqüestro judicial.

Ciência ao  
Poder  
Judiciário

§ 2º O Ministro da Fazenda cientificará, de imediato, ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos, a decretação da prisão administrativa.

Revogação  
da prisão  
adminis-  
trativa

§ 3º A prisão administrativa será revogada no caso de reparação do dano, cujo principal será monetariamente atualizado, com base na variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Fixação  
da pena

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

q

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Sen. José Luis  
Em 25.06.85

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Chega a esta Casa do Congresso Nacional Projeto de Lei oriundo da Câmara dos Deputados que tem por objetivo munir o Poder Público e a sociedade de meios legais eficientes na repressão aos chamados "crimes do colarinho branco", cuja prática, mais ou menos corriqueira, e até o momento impune, tem despertado autêntico clamor popular, com evidente descrédito ao sistema financeiro, ao sistema punitivo e à moralidade pública.

O Projeto de Lei que o Deputado NILSON GIBSON apresentou, inicialmente em 1981, sob o nº 4.358, à Câmara dos Deputados, e, posteriormente, tornou a apresentar em 1983, demonstra sua preocupação com o índice de criminalidade na área do mercado financeiro, e que vem aumentando em níveis preocupantes.

O Substitutivo do Deputado JOÃO HERCULINO, revela-se aperfeiçoado em relação aos textos anteriores submetidos ao Legislativo. Sua aprovação reflete a sensibilidade da Câmara dos Deputados no atendimento aos reclamos nacionais.

Contudo, alguns dispositivos desse Projeto merecem redação mais elaborada, não só sob o ângulo técnico, mas também para conferir maior precisão à tipificação dos ilícitos penais que eles estabelecem.

Em primeiro lugar, observa-se que tanto a legislação vigente como a que se propõe no Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, não contém previsão legal de concretização do tipo na forma culposa, o que tornará difícil a caracterização do ilícito, notadamente por ser o Direito Penal presidido pelo princípio da tipicidade cerra-

da.

Tradicionalmente, na tipificação dos crimes contra o patrimônio, quase sempre, se exige o dolo específico em virtude de princípios advindos do liberalismo econômico.

Entretanto, a necessidade de se comprovar, de forma incontestável, a existência deste tipo de dolo torna bastante difícil a caracterização dessa modalidade criminosa. E isso porque o "criminoso de colarinho branco" não é um delinqüente qualquer. Ao contrário, além de um super criminoso, é um profissional do crime.

Normalmente, quando inicia seu empreendimento, cerca-se de assessoria especializada nos diversos campos do conhecimento humano - jurídico, econômico, administrativo, publicitário, etc - e procura envolver pessoas de prestígio em várias atividades - política, administrativa, judiciária, etc -, de modo a exercer tráfico de influência em decisões que lhe digam respeito. Também é comum organizar seus empreendimentos sob a forma de sociedades por ações. No direito brasileiro as instituições financeiras obrigatoriamente têm essa forma e, por meio de subterfúgios, ele não exerce, aparentemente, qualquer cargo de administração ou de direção no empreendimento. Com isso, pode alegar a inexistência de responsabilidade criminal, habitualmente com sucesso. Enfim, a chamada criminalidade econômica ou do mercado financeiro, é realizada através de uma organização complexa e moderna.

A manutenção dos padrões jurídicos tradicionais, inclusive em países com órgãos policiais e judiciários melhor aparelhados, tem se revelado insuficiente na punição desses criminosos.

Para que se possa enfrentar eficientemente essas condutas ilícitas, é necessário que sejam instituídas figuras penais que fa

cilitem, ao invés de dificultar, suas perseguição e punibilidade. Essas figuras penais não podem ter como ponto nodal a ocorrência de dolo, principalmente, específico. É indispensável que o tipo se configure, também sob a forma culposa.

O Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, tem, no meu entender, a grave falha de repetir fórmulas jurídicas tradicionais, eivadas de forte subjetivismo, além da omissão em prever a concretização dos tipos na forma culposa.

Por outro lado, na formulação do Projeto, muitos dos tipos (p.ex. Gestão fraudulenta e Gestão temerária, art. 4º e § único), para sua concretização, ficam na dependência do resultado (os chamados crimes de resultado).

Esse é outro aspecto capaz de, por si só, dificultar a eficiência do sistema repressivo penal. Portanto, melhor ficarão se na descrição legal configurarem crimes de mera conduta.

Por outro lado, o Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados trás, no seu bojo, tipos repetitivos, sendo necessária sua correção.

Finalmente, o instituto da prisão administrativa, por ele acolhido, como se encontra redigido, tem forte conotação punitiva, o que não é da índole do direito brasileiro.

O referido instituto, de vetusta tradição no sistema jurídico pátrio, não tem natureza punitiva. Consoante a melhor doutrina e reiterada jurisprudência, é um recurso técnico, enérgico, com o que a Administração compele aqueles que se acham em alcance, ou sejam remissos ou omissos, a cumprir o dever de trazer aos cofres públicos, di

nheiro e valores.

Com o propósito de colaborar com os esforços do Congresso Nacional em atingir de tão justo escopo, é que apresentamos a presente Emenda Substitutiva.

Propõe-se a inclusão de norma específica prevendo a realização dos tipos penais, igualmente, na forma culposa. Do mesmo modo propõe-se que vários dos crimes previstos sejam tipificados em razão da conduta ilícita, independentemente do resultado. São propostos novos tipos criminais. Finalmente, procura-se excluir, na medida do possível, o dolo específico como elemento constitutivo do tipo.

No que tange ao instituto da prisão administrativa, propõe-se redação adequando-o à sua finalidade e à tradição do sistema jurídico pátrio.

Outrossim, com o propósito de aprimorar o Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados, sugere-se, em alguns casos, redação mais técnica, mediante a inclusão, exclusão ou substituição de expressões, e, do mesmo modo, a exclusão de normas já constantes do Código Penal, na sua Parte Geral ou Especial.

Com a presente iniciativa acreditamos não só estar prestando a nossa colaboração ao aprimoramento das instituições penais, mas, também, à moralização da atividade empresarial financeira.

Sala das Comissões

  
Senador JOSÉ LINS

Aprovado, em 29.4.86

REQUERIMENTO Nº 75 DE 1986

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea "b" do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1985 (nº 273/83, na Casa de origem), que "define crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômico-financeira".

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1986

- Carlos Chiarelli
- HELIO GUEIROS
- JORGE KALUME

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 27/85  
Fls. 12



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º ... ORAL ...

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1985 (nº 273-E, de 1983, na Câmara dos Deputados), que "define crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômico-financeira".

HÉLIO GUEIRAS  
RELATOR: Senador FÁBIO LUCENA

O Projeto sob exame, de autoria do nobre Deputado Nilson Gibson, aprovado na forma de emenda substitutiva formulada pelo ilustre Deputado João Herculino, visa a definir crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômico-financeira. Durante sua tramitação na egrêgia Câmara dos Deputados, foi objeto de cinco emendas, além da substitutiva.

Nesta Casa, pouco mais de um mês de sua chegada à Comissão de Constituição e Justiça, recebeu uma emenda, nº 1, substitutiva, de autoria do insigne Senador José Lins.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade do Projeto, não cabe a esta Comissão se pronunciar. Já o fez a Comissão respectiva da Câmara de origem, favoravelmente.

Nos termos do art. 100, inciso I, nº 6, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre o mérito desta proposição, por ser relativa a direito penal, financeiro e processual.

Examinando o Projeto, desde a sua forma primordial até à atual, e comparando-o com a emenda substitutiva apresentada pelo Senador José Lins, verificamos, com satisfação, que percorreu ele um iti

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 27/85  
Fls. 43

nerário de aprimoramento contínuo. Defeitos e lacunas existentes no Projeto original foram corrigidos, em parte, pela emenda substitutiva, aprovada pela Câmara. E as imperfeições do texto vindo da Câmara acabam de ser eliminadas, no Senado, de forma brilhante, por meio da emenda submetida a esta Comissão pelo nobre Senador José Lins.

É muito superior a emenda do Senador José Lins. Conforme explica ele na Justificação, falta ao Projeto a previsão do delito na sua modalidade culposa. E erra o Projeto ao subordinar a infração delitual à ocorrência de resultado. A prisão administrativa é melhor - e mais minuciosamente - regulada na emenda. Improriedades de expressão, ocorrentes no Projeto, são abolidas pela emenda, que tem também a vantagem, de ordem técnica, de trazer, ao lado de cada tipo criminal, o seu respectivo "nomen iuris".

Temos apenas uns poucos reparos, de ordem formal, a fazer. São pormenores que não chegam a justificar a formulação de subemendas - correções que devem ser deixadas à Comissão de Redação. Vamos indicar essas minudências que nos parecem possíveis de retificação.

1.) No Parágrafo Único do art. 5º, há uma vírgula de mais: após o verbo "negociar": "Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, que negociar, direito, título ou..."

2.) No art. 6º, sobra também a vírgula após a palavra erro: "Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou..."

3.) No art. 12, deve-se substituir a forma contracta "da" por "de", na frase: "Deixar, o ex-administrador da instituição financeira..."

4.) No Parágrafo Único do art. 26, falta vírgula após o advérbio quando, logo em seguida às palavras "Banco Central do Brasil", na última parte do parágrafo: "...quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização".



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER Nº 326, DE 1986

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1985 (nº 273/83, na Casa de origem).

*Aprova, em 24.4.86  
A comissão de Assuntos*



RELATOR : Senhor

*Martius Filho*

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1985 (nº 273/83, na Casa de origem), que define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências, esclarecendo que adequou o texto do § 3º do artigo 32 às normas estabelecidas nos Decretos-leis nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986 e 2.284, de 10 de março de 1986, quanto à denominação das Obrigações do Tesouro Nacional.

Sala de Reuniões da Comissão, em 29 de abril de 1986

*Rayssa Figueiredo* PRESIDENTE

*Martius Filho*, RELATOR

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 27/85  
Fls. 46

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1985 (nº 273/83, na Casa de origem).

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º - Considera-se instituição financeira, para efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único - Equipara-se à instituição financeira:

- I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;
- II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

**DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 2º - Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou por em circulação, sem autorização escrita da sociedade

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 27/85  
Fls. 47

dade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º - Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Art. 4º - Gerir fraudulentamente instituição financeira.

Pena - Reclusão, de 3 a 12 anos, e multa.

Parágrafo único - Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Art. 5º - Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º - Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Art. 7º - Emitir, oferecer ou negociar, de qual

quer modo, títulos ou valores mobiliários:

- I - falsos ou falsificados;
- II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;
- III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;
- IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena - Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Art. 8º - Exigir, em desacordo com a legislação ou o mercado, juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 9º - Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena - Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

Art. 10 - Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

Art. 11 - Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena - Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

Art. 12 - Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos da sua responsabilidade:

Pena - Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 13 - Desviar, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo **caput** deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14 - Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado :

Pena - Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15 - Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, em qualquer documento, a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena - Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Art. 16 - Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração sonegada ou falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 27/85  
Fls. 50

Pena - Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 17 - Tomar ou receber, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ele exercido, direta ou indiretamente, ou por quaisquer dessas pessoas:

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo Único - Incorre na mesma pena quem:

- I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;
- II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18 - Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena - Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 19 - Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo Único - A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 2785  
Fls. 91

Art. 20 - Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Art. 21 - Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 a 4 anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22 - Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23 - Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena - Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 24 - Se quaisquer dos crimes de que trata esta Lei é cometido sob a forma culposa, reduz-se a pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço).

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 22/85  
Fla. 92

## DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25 - São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes e membros de conselhos estatutários.

Parágrafo único - Equiparam-se aos administradores de instituição financeira os mandatários gestores de negócios ou quaisquer pessoas que atuem em nome ou no interesse de instituição financeira ou das pessoas referidas no **caput** deste artigo, inclusive o interventor, o liquidante ou o síndico.

Art. 26 - A ação penal, nos crimes previstos nesta Lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27 - Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28 - Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários, verificar a ocorrência de crime previsto nesta Lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único - A conduta de que trata este

artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trate esta Lei.

Art. 29 - O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativo à prova dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único - O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no **caput** deste artigo.

Art. 30 - Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta Lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada ou do clamor público provocado.

Art. 31 - Nos crimes previstos nesta Lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autorize a prisão preventiva.

Art. 32 - Desde que, da prática de crime previsto nesta Lei, haja decorrido dano patrimonial, o Ministro da Fazenda decretará a prisão administrativa dos responsáveis penais, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, nem inferior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - Decretada a prisão administrativa, o Ministro da Fazenda determinará a indisponibilidade dos bens, móveis e imóveis, do acusado, bem assim a busca e a apreensão respectivas, promovendo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que se efetivar a apreensão, o seqüestro judicial.

§ 2º - O Ministro da Fazenda cientificará, de

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C. 2785

Fla. 54

imediate, ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos, a decretação da prisão administrativa.

§ 3º - A prisão administrativa será revogada no caso de reparação do dano, cujo principal será monetariamente atualizado, com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 33 - Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta Lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 2785  
Fla. 55

SM/Nº 164

Em 30 de abril de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara (nºs 273-E, de 1983, na Câmara dos Deputados, e 27, de 1985, no Senado), que "define crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômico-financeiro", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador MARTINS FILHO  
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 27/85  
Fls. 76

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 1985 (nº 273-E, de 1983, na Casa de origem), que "define crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômico-financeira".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:


Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Considera-se instituição financeira, para efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único - Equipara-se à instituição financeira:

- I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;
- II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 27/85  
Fls. 57  


## DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º - Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou por em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º - Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Art. 4º - Gerir fraudulentamente instituição financeira.

Pena - Reclusão, de 3 a 12 anos, e multa.

Parágrafo único - Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Art. 5º - Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º - Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a

operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Art. 7º - Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena - Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Art. 8º - Exigir, em desacordo com a legislação ou o mercado, juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 9º - Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena - Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

Art. 10 - Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

Art. 11 - Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena - Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

Art. 12 - Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos da sua responsabilidade:

Pena - Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 13 - Desviar, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14 - Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15 - Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, em qualquer documento, a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena - Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Art. 16 - Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração sonogada ou

falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 17 - Tomar ou receber, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ele exercido, direta ou indiretamente, ou por quaisquer dessas pessoas:

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

- I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;
- II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18 - Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena - Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 19 - Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de 1/3

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C. 27/85

Fls. 61

(um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20 - Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Art. 21 - Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 a 4 anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22 - Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23 - Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena - Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 24 - Se quaisquer dos crimes de que trata esta Lei é cometido sob a forma culposa, reduz-se a pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço).

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C. 27/85

Fls. 62

## DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25 - São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes e membros de conselhos estatutários.

Parágrafo único - Equiparam-se aos administradores de instituição financeira os mandatários gestores de negócios ou quaisquer pessoas que atuem em nome ou no interesse de instituição financeira ou das pessoas referidas no caput deste artigo, inclusive o interventor, o liquidante ou o síndico.

Art. 26 - A ação penal, nos crimes previstos nesta Lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27 - Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28 - Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Va-

lores Mobiliários, verificar a ocorrência de crime previsto nesta Lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único - A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta Lei.

Art. 29 - O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativo à prova dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único - O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

Art. 30 - Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta Lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada ou do clamor público provocado.

Art. 31 - Nos crimes previstos nesta Lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autorize a prisão preventiva.

Art. 32 - Desde que, da prática de crime previsto nesta Lei, haja decorrido dano patrimonial, o Ministro da Fazenda decretará a prisão administrativa dos responsáveis penais, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, nem inferior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - Decretada a prisão administrativa, o

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 2785  
Fls. 64

Ministro da Fazenda determinará a indisponibilidade dos bens, móveis e imóveis, do acusado, bem assim a busca e a apreensão respectivas, promovendo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que se efetivar a apreensão, o seqüestro judicial.

§ 2º - O Ministro da Fazenda cientificará, de imediato, ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos, a decretação da prisão administrativa.

§ 3º - A prisão administrativa será revogada no caso de reparação do dano, cujo principal será monetariamente atualizado, com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 33 - Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta Lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE ABRIL DE 1986

SENADOR JOSÉ FRAGELLI  
Presidente

JF/.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 2785  
Fls. 85

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1985  
(Nº 273-E/83, na Casa de Origem)

Define crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômico-financeira.

Apresentado pelo Senhor Deputado NILSON GIBSON.

Lido no expediente da Sessão de 21/05/85 e publicado no DCN (Seção II) de 22/05/85.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 29/4/86, é lido e aprovado o Requerimento nº 75/86, de autoria dos Srs. Senadores Carlos Chiarele, Hélio Gueiros e Jorge Kalume, de urgência para o projeto. Passando-se à sua apreciação, é emitido pelo Sr. Senador Hélio Gueiros o parecer da CCJ, favorável nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). Aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o Projeto. À Comissão de Redação, para redigir o vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer nº..... 326/86, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Martins Filho, oferecendo a redação do vencido. Aprovada.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.164, de 30.04.86

MGS.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 27/85  
Fls. 86

Junto-se ao processo  
em 28.05.86  
Maurício Fialler

Brasília, 27 de maio de 1986.

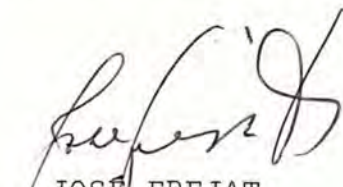
Nº 147  
Comunica remessa do Projeto de  
Lei nº 273-G, de 1983, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 273-G, de 1983, que "define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências".

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

  
JOSE FREJAT  
Quarto Secretário, no exercício  
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ENÉAS FARIA  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
N E S T A

jb/.

SENADO FEDERAL  
Proteção Legislativa  
P. L. C. 27/86  
Fla. 67

Mantido o veto nos  
termos Constitucionais (Art. 54, II, V)  
Em 20 de outubro de 1987

Secretaria do Senado Federal  
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Mensagem nº 69 de 1987 - CV.  
Em 19/08/87  
Mantido 7 mes.

MENSAGEM Nº 252

A publicação  
Em 24.8.87

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 273/83 e nº 27/85 no Senado Federal que "define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências".

De longa data vem sendo sentida a necessidade de repressão mais eficaz ao gênero de conduta delituosa conhecida como "crime do colarinho branco".

Já no início do meu Governo, preocupado com a necessidade de determinar a responsabilidade dos agentes dos mercados monetários e de capitais, instituí, por meio do Decreto nº 91.159, de 18 de março de 1985, Comissão encarregada de elaborar anteprojeto de lei que não apenas contivesse a descrição dos crimes e respectivas penas, mas também normas relativas aos procedimentos para apurar infrações à legislação desses mercados, à promoção da responsabilidade dos infratores, às atribuições e instrumentos das autoridades administrativas para prevenir e solucionar situações de iliquidez e insolvência de instituições financeiras, e a procedimentos administrativos e judiciais de saneamento financeiro, reorganização e liquidação de instituições que explorem a intermediação dos mercados financeiros.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 2785  
Fls. 68

Os trabalhos da Comissão foram concluídos no início do corrente ano e, desde então, encontram-se submetidos à crítica de conhecedores e interessados no assunto, segundo sugerido pela própria Comissão.

O Congresso Nacional, demonstrando compartilhar da mesma preocupação, aprovou o Projeto de Lei nº 273/83, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências. Iniciativa das mais relevantes tem como escopo a provisão de norma geral capaz de coibir a prática, hoje cada vez mais freqüente, de formas delituosas hodiernas, emergentes da atividade das instituições financeiras. Representa importante passo no sentido de aperfeiçoar a legislação geral em vigor e, por isso, merece prosperar.

As críticas ao resultado dos trabalhos da Comissão de Juristas, feitas por quantos desejaram trazer-lhe aperfeiçoamentos, estão em fase final de catalogação e avaliação, para eventual incorporação ao anteprojeto, o qual, tão logo esteja em condições de ser apreciado pelo Congresso Nacional, encaminharei como projeto de lei à apreciação de Vossas Excelências.

Sem embargo da providência acima referida, entendi dar sanção ao Projeto que o Congresso houve por bem aprovar. Ao sancioná-lo, resolvi, ouvidos os Ministérios da Justiça e Fazenda, vetar as disposições a seguir relacionadas por inconstitucionalidade e injuridicidade, por ser meu dever preservar o arcabouço do nosso estado de direito.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 27/83  
Fls. 69

Incide o veto sobre as seguintes partes:

- No art. 1º, a expressão ", próprios ou", porque é demasiado abrangente, atingindo o mero investidor individual, o que obviamente não é o propósito do legislador. Na aplicação de recursos próprios, se prejuízo houver, não será para a coletividade, nem para o sistema financeiro; no caso de usura, a legislação vigente já apena de forma adequada quem a praticar. Por outro lado, o art. 16 do Projeto alcança as demais hipóteses possíveis, ao punir quem operar instituição financeira sem a devida autorização.

- No art. 8º, a expressão "ou o mercado", que atenta contra os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e livre competição, bem assim contra a norma segundo a qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Além disso, a expressão vetada é demasiadamente vaga para constar de norma penal, que deve ser clara e precisa na descrição da conduta típica.

- No art. 13, a expressão ", qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei,", porque restringe, sem motivo razoável, a descrição do tipo penal, no tocante ao sujeito ativo, visto que o desvio de bem alcançado pela indisponibilidade, que a lei visa a proteger, pode ser praticado por outras pessoas responsáveis por esses bens, além das referidas no dispositivo.

- No art. 15, a expressão "em qualquer documento," , uma vez que, para tipificar a conduta punível, no caso, é irrelevante o meio utilizado para a manifestação falsa.

- No art. 16, a expressão "sonogada ou", pela impossibilidade fática de ser obtida autorização para instituição financeira operar, mediante declaração não prestada.

- O art. 24, por conflitar com o princípio, consagrado no parágrafo único do art. 18 do Código Penal, de que só excepcionalmente é punível ação praticada sem dolo. Está o dis-

positivo em contradição lógica com grande parte dos tipos penais previstos no projeto. Impossível é conceber a forma culposa na maioria das condutas sancionadas penalmente.

- No art. 25, a expressão "e membros de conselhos estatutários", porque, de abrangência extraordinária, institui uma espécie de responsabilidade solidária, inadmissível em matéria penal.

- No parágrafo único do art. 25, a expressão "os mandatários gestores de negócios ou quaisquer pessoas que atuem em nome ou no interesse de instituição financeira ou das pessoas referidas no caput deste artigo, inclusive", porque o enunciado estende os efeitos da lei a meros subordinados, cuja atividade laboral é desenvolvida em instituições financeiras, alcançando também terceiros que atuem em nome ou no interesse, ainda que de caráter estritamente particular, dos administradores das referidas instituições.

- No art. 30, a expressão "ou do clamor público provocado", porque a decretação de prisão preventiva é medida cautelar penal, com o objetivo de evitar que, da liberdade do acusado, possa resultar outros crimes ou, ainda, sua fuga ou interferência na colheita de provas, e não é jurídico que decisão de tamanha gravidade restritiva da liberdade individual, seja tomada em razão de circunstâncias emocionais.

- O art. 32, porque outorga poderes de natureza jurisdicional à autoridade administrativa. Embora se trate de medidas cautelares, a prisão administrativa, a busca e a apreensão de bens, tais como reguladas no dispositivo, não se harmonizam com o sistema jurídico nacional. Na tradição da

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 21/85  
Fls. 71

LEI Nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (VETADO) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único - Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA  
FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º - Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou por em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 2785  
Fls. 72

valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º - Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º - Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º - Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º - Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou si

tuação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º - Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8º - Exigir, em desacordo com a legislação (VETADO) juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9º - Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10 - Fazer inserir elemento falso ou omitir

elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários.

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11 - Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena - Reclusão, de 1(um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12 - Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 13 - Desviar (VETADO) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14 - Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 2785  
Fls. 75

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15 - Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, (VETADO) a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16 - Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (VETADO) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17 - Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 27/85  
Fls. 76

Art. 18 - Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19 - Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20 - Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21 - Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22 - Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C. 2785  
Fls. 77

ta.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, a qual quer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23 - Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24 - (VETADO).

#### DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO

#### CRIMINAL

Art. 25 - São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (VETADO).

Parágrafo único - Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (VETADO) o interventor, o liquidante ou o síndico.

Art. 26 - A ação penal, nos crimes previstos nesta Lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 27/85

Fla. 78

Federal.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27 - Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28 - Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único - A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta Lei.

Art. 29 - O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único - O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 27/85  
Fls. 79

Art. 30 - Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta Lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (VETADO).

Art. 31 - Nos crimes previstos nesta Lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

Art. 32 - (VETADO).

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

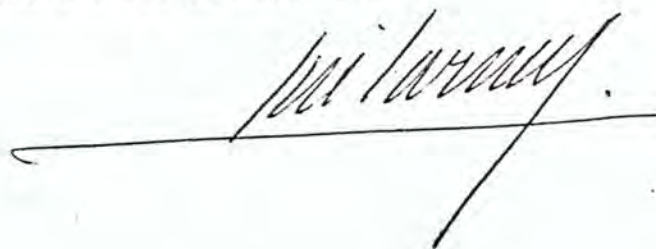
§ 3º - (VETADO).

Art. 33 - Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta Lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de junho de 1986;  
165º da Independência e 98º da República.



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 27/85  
Fls. 80

*Aucciono, em parte.  
Em 16.06.76.  
[assinatura]*

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Considera-se instituição financeira, para efeitos desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único - Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

#### DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º - Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou por em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 27/85  
Fls. 81

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º - Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º - Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º - Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º - Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º - Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

SENADO FEDERAL  
 Proteção Legislativa  
 P. L. G. 27/85  
 Fls. 82

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro pr vio de emiss o junto   autoridade competente, em condi es divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legisla o;

IV - sem autoriza o pr via da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena - Reclus o, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8  - Exigir, em desacordo com a legisla o ou o mercado, juro, comiss o ou qualquer tipo de remunera o sobre opera o de cr dito ou de seguro, administra o de fundo m tuo ou fiscal ou de cons rcio, servi o de corretagem ou distribui o de t tulos ou valores mobili rios:

Pena - Reclus o, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9  - Fraudar a fiscaliza o ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobat rio de investimento em t tulos ou valores mobili rios, declara o falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena - Reclus o, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10 - Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legisla o, em demonstrativos cont beis de institui o financeira, seguradora ou institui o integrante do sistema de distribui o de t tulos de valores mobili rios:

Pena - Reclus o, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11 - Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente   contabilidade exigida pela legisla o:

Pena - Reclus o, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

SENADO FEDERAL  
 Biblioteca Legislativa  
 P. L. C. 27/85  
 Fla. 83

Art. 12 - Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos da sua responsabilidade:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13 - Desviar, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14 - Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15 - Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, em qualquer documento, a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16 - Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração sonegada ou falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17 - Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18 - Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19 - Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20 - Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21 - Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22 - Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23 - Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24 - Se qualquer dos crimes de que trata esta lei é cometido sob a forma culposa, reduz-se a pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço).

#### DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25 - São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes e membros de conselhos estatutários.

SENADO FEDERAL  
Procedimento Legislativo

P. L. G. 2785

Fls. 86

Parágrafo único - Equiparam-se aos administradores de instituição financeira os mandatários gestores de negócios ou quais quer pessoas que atuem em nome ou no interesse de instituição financeira ou das pessoas referidas no caput deste artigo, inclusive o interventor, o liquidante ou o síndico.

Art. 26 - A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27 - Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28 - Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único - A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29 - O órgão do Ministério Público Federal, sem pre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único - O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C. 2785

Fis. 87

Art. 30 - Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada ou do clamor público provocado.

Art. 31 - Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autorize a prisão preventiva.

Art. 32 - Desde que, da prática de crime previsto nesta lei, haja decorrido dano patrimonial, o Ministro da Fazenda decretará a prisão administrativa dos responsáveis penais, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, nem inferior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - Decretada a prisão administrativa, o Ministro da Fazenda determinará a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, do acusado, bem assim a busca e a apreensão respectivas, promovendo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que se efetivar a apreensão, o seqüestro judicial.

§ 2º - O Ministro da Fazenda cientificará, de imediato, ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos, a decretação da prisão administrativa.

§ 3º - A prisão administrativa será revogada no caso de reparação do dano, cujo principal será monetariamente atualizado, com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 33 - Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro

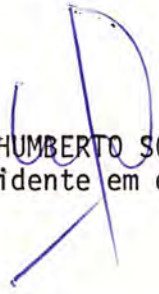
SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 27/85  
Fla. 88

de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação ne  
le cogitada.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua pu  
blicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de maio de 1986.

  
HUMBERTO SOUTO  
Presidente em exercício

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C. 27/85

Fla. 89

doutrina e da legislação brasileiras, essas medidas restringem-se à hipótese de lesão ao erário.

São estas as razões do veto parcial ao projeto em causa, as quais submeto aos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de junho de 1986.

*Juiz Tarullo*

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 27/85  
Fls. 90 *[assinatura]*

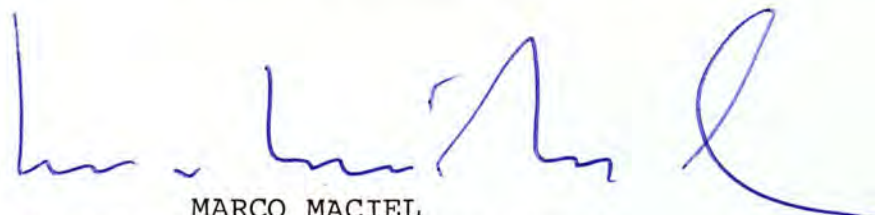
Aviso nº 353 -SUPAR.

Em 16 de junho de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCO MACIEL  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ENEAS FARIA  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C. 27/85

Fls. 91



PROJETO DE LEI

Nº 273/83, na Câmara dos Deputados  
Nº 27/85, no Senado Federal

EMENTA - Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

AUTOR - Deputado NILSON GIBSON

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA - 24.03.83 - DCN (Seção I) de 25.03.83.

COMISSÕES

Constituição e Justiça

Economia, Indústria e Comércio

Fiscalização Financeira e Tomada de Contas  
Redação

RELATORES

Deputado João Gilberto  
Deputado Valmor Giavarina

Deputado Amaral Netto  
Deputado Djalma Bessa

Deputado João Herculino  
Deputado Celso Peçanha

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício nº 86, de 20.05.85.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

LEITURA - 21.05.85 - DCN (Seção II) de 22.05.85.

COMISSÕES

Constituição e Justiça

Redação

RELATORES

Senador Hélio Gueiros  
(Parecer oral)

Senador Martins Filho  
(Parecer 326/86)

DEVOLVIDO À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Através do Ofício SM/Nº 164, de 30.04.86.

SENADO FEDERAL  
Subseer. de Coord.  
Legisl. do C. N.

Pl C N.º 27/85  
Fl. N.º 92 - 88

RELATOR:

PRAZO FINAL DE TRAMITAÇÃO:

SENADO FEDERAL  
Subsec. de Coord.  
Legisl. do C.N.  
PLC N.º 27/85  
Fl. N.º 93 - BR

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERALLEITURA - 30.04.86 - DCN (Seção I) de 01.05.86.COMISSÕES

Constituição e Justiça

Economia, Indústria e  
ComércioFiscalização Financeira  
e Tomada de ContasRELATORES

Deputado João Gilberto

Deputado Oswaldo Lima Filho

Deputado João Herculino

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO

Através da Mensagem nº 3, de 27.05.86.

VETO PARCIAL - Mens/69/87-CN  
(nº 252/86, na origem)PARTE SANCIONADA

Lei nº 7 492, de 16 de junho de 1986 - (DO -

PARTES VETADAS

- a expressão "próprios ou", constante do art. 1º;
- a expressão "ou o mercado", constante do art. 8º;
- a expressão ", qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei", constante do art. 13;
- a expressão "em qualquer documento", constante do art. 15;
- a expressão "sonogada ou", constante do art. 16;
- o art. 24;
- a expressão "e membros de conselhos estatutários", constante do art. 25;
- a expressão "os mandatários gestores de negócios ou quaisquer pessoas que atuem em nome ou no interesse de instituição financeira ou das pessoas referidas no caput deste artigo, inclusive", constante do parágrafo único do art. 25;
- a expressão "ou do clamor público provocado", constante do art. 30; e
- o art. 32.

LEITURA -SENADO FEDERAL  
Subsecr. de Coord.

Legisl. do C.N.

PLC N.º 27/85

Fl. N.º 94-88

CN/Nº 62

Em 21 de agosto de 1987

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 69, de 1987-CN (nº 252, de 1986 na origem), na qual comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 27/85 (nº 273-E, de 1983, na Casa de origem) que "define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências".

2. Encaminho, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

SENADOR HUMBERTO LUCENA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado ULYSSES GUIMARÃES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

IM/.



95  
10

SM/Nº245

SENADO FEDERAL, EM 22 DE OUTUBRO DE 1987

Excelentíssimo Senhor  
Doutor JOSÉ SARNEY  
Presidente da República Federativa do Brasil

Com referência ao veto presidencial aposto ao Projeto de Lei (nºs 27 de 1985 no SF e 273-E de 1983 na CD), tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, não tendo o mesmo recebido o pronunciamento do Congresso Nacional no prazo estabelecido no § 3º do art. 59 da Constituição Federal, foi considerado mantido o veto, de acordo com o disposto no § 4º daquele mesmo artigo.


Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço.

SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

IM/.

360

1  
Mensagem nº 235, de 1987

Junta-se ao processo  
Em 11.11.87  


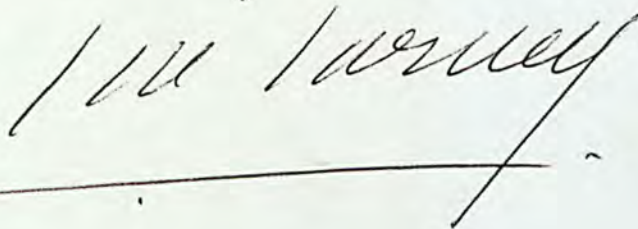
MENSAGEM Nº 400

PLC 27/85.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de agradecer as Mensagens SM nºs 241 a 246 e 248 a 266, de 1987, nas quais o Senado Federal comunica, respectivamente, as aprovações das matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nºs 321/87, 204/86, 280/86, 282/86, 252/86, 010/86, 554/86, 217/87, 273/87, 284/87, 306/87, 313/87, 699/86, 178/87, 180/87, 204/87, 205/87, 231/87, 232/87, 233/87, 236/87, 257/87, 294/87 e 339/87.

Brasília, em 10 de novembro de 1987.



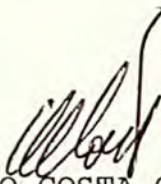
Aviso nº 844 -SUPAR.

Em 10 de novembro de 1987.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República agradece as de nºs 241 a 246 e 248 a 266, de 1987, do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



RONALDO COSTA COUTO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JUTAHY MAGALHÃES  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRÁSÍLIA-DF.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, de 1985

(Nº 273/83, na Casa de origem)

### Define crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômico-financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos desta lei, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham, como atividade principal ou acessória, a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, bem como a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação e administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

### Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

Art. 2º Fabricar ou pôr em circulação, sem autorização da sociedade emissora, documento representativo de título ou valor mobiliário.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem fabrica ou divulga material de propaganda relativo à circulação de documento referido neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou incompleta sobre as entidades compreendidas no art. 1º desta lei, para facilitar a captação de recursos financeiros.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição integrada no sistema nacional, dando causa a sua insolvência, a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência.

Pena: Reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos e multa.

§ 1º Se a gestão é temerária:

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

§ 2º Incorre nas penas previstas no caput e no § 1º deste artigo quem, de qualquer modo, tenha concorrido para a prática de gestão fraudulenta ou temerária.

Art. 5º Apropriar-se, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único. Negociar, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 6º Induzir ou manter investidor em erro, relativamente a operação financeira, sonegando-lhe informações ou prestando-lhe informação falsa, obtendo, para si ou para outrem, vantagem ilícita.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I — falsos ou falsificados;

II — sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro, ou irregularmente registrados;

III — sem lastro ou garantia suficiente, nos termos da lei;

IV — sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 8º Cobrar juro, comissão, taxa, ou importância em dinheiro a qualquer título, sobre serviços ou operações próprias das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, em desacordo com a lei.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 9º Deixar de prestar as informações devidas a sócios ou clientes das entidades compreendidas no art. 1º

desta lei, ou prestá-las incompletas ou falsas, com o fim de sonegar vantagens financeiras a eles devidas.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 10. Falsificar ou adulterar, no todo ou em parte, documento de existência necessária ao controle da atividade própria da entidade abrangida pelo art. 1º desta lei, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, para igual fim e em documento previsto no **caput** deste artigo, omite ou faz omitir dado que dele deveria constar, ou nele insere ou faz inserir dado falso ou diverso do que deveria ser registrado.

§ 2º Na mesma pena incorre quem mantém contabilidade paralela à exigida pela lei.

Art. 11. Apropriar-se, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de bem integrante de patrimônio de entidade compreendida no art. 1º, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem referido neste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador das entidades previstas no art. 1º desta lei, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidos em lei, as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 13. Desviar, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de entidade prevista no art. 1º.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo **caput** deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial ou em falência de entidade compreendida no art. 1º desta lei, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou o falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, em qualquer documento, a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de entidade compreendida no art. 1º desta lei.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 16. Operar no mercado financeiro de distribuição de títulos e valores mobiliários ou de câmbio, sem a devida autorização legal.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Proceder à cobrança de juro, comissão, taxa ou importância em dinheiro, a qualquer título, em desacordo com a lei.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 17. Tomar ou reconhecer, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a outro administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ele exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, em nome próprio ou como administrador de sociedade, receber o empréstimo ou adiantamento previsto no **caput** deste artigo.

Art. 18. Quebrar, sem justa causa, o sigilo de operação ou serviço de entidade prevista no art. 1º desta lei, de que tem ciência em razão de ofício, emprego ou função.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 19. Induzir ou manter em erro autoridade, sonegando informação ou prestando informação falsa, com o fim de obter registro ou autorização de emissão de títulos ou valores mobiliários.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 20. Induzir ou manter alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter financiamento.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 21. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recurso proveniente de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos de multa.

Art. 22. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio.

Pena: Detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar, ou presta informação falsa.

Art. 23. Efetuar operação de câmbio não autorizada com o fim de promover evasão de divisas do País.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 24. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa da lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como à preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

#### Da aplicação da pena e do procedimento criminal

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, os administradores, das entidades previstas no art. 1º, assim considerados os diretores, gerentes e membros de conselhos estatutários.

Parágrafo único. Equiparam-se aos administradores de instituições financeiras os mandatários, gestores de negócios ou quaisquer pessoas que atuem em nome ou

no interesse das instituições previstas no art. 1º desta lei ou das pessoas referidas no **caput** deste artigo.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização da mesma, e do Banco Central do Brasil, quando, fora dessa hipótese, tiver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação tidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ou a Comissão de Valores Mobiliários, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, deverá informar o Ministério Público Federal a respeito, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. Idêntica conduta deverá ser observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar de qualquer autoridade informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

§ 1º O não-atendimento à requisição de que trata este artigo constitui crime de desobediência.

§ 2º O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no **caput** deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada quando, em razão da magnitude da lesão causada pelo fato ou do clamor público por ele provocado, esteja configurada situação em que a liberdade do mesmo comprometa a segurança ou a credibilidade do sistema financeiro nacional.

Art. 31. Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autorize a prisão preventiva.

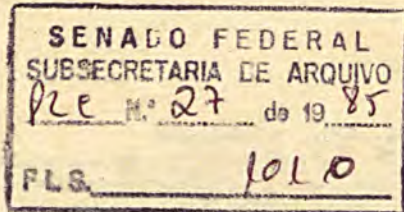
Art. 32. Nos crimes previstos nesta lei, poderá o Ministro da Fazenda, ao tomar conhecimento deles, decretar a prisão administrativa dos administradores das instituições financeiras definidas no art. 1º desta lei, por prazo não superior a 6 (seis) meses, nem inferior a 3 (três).

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes cogitados nesta lei, o limite previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Constituição e Justiça.



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 326, de 1986

Da Comissão de Redação

**Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1985 (nº 273/83, na Casa de origem).**

**Relator: Senador Martins Filho**

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1985 (nº 273/83, na Casa de origem), que define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências, esclarecendo que adequou o texto do § 3º do artigo 32 às normas estabelecidas nos Decretos-leis nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986 e 2.284, de 10 de março de 1986, quanto à denominação das Obrigações do Tesouro Nacional.

Sala de Reuniões da Comissões, em 29 de abril de 1986. — **Lenoir Vargas**, Presidente — **Martins Filho**, Relator — **Jorge Kalume**.

ANEXO AO PARECER Nº 326, DE 1986

**Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1985 (nº 273/83, na Casa de origem), que define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

1 — a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II — a pessoa jurídica que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

### Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou por em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

**Pená** — Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fábrika, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

**Pená** — Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

**Pená** — Reclusão, de 3 a 12 anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

**Pená** — Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

**Pená** — Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

**Pená** — Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I — falsos ou falsificados;

II — sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III — sem lastro ou garantia suficientes; nos termos da legislação;

IV — sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

**Pena** — Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação ou o mercado, juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

**Pena** — Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

**Pena** — Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

**Pena** — Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

**Pena** — Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos da sua responsabilidade:

**Pena** — Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 13. Desviar, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

**Pena** — Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo **caput** deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

**Pena** — Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, em qualquer documento, a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

**Pena** — Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração sonogada ou falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

**Pena** — Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ele exercido, direta ou indiretamente, ou por quaisquer dessas pessoas:

**Pena** — Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I — em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II — de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

**Pena** — Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

**Pena** — Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

**Pena** — Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

**Pena** — Detenção, de 1 a 4 anos e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

**Pena** — Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
Ple N.º 27 de 19. 85  
1020  
FLS.

de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

**Pena** — Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 24. Se quaisquer dos crimes de que trata esta lei são cometidos sob a forma culposa, reduz-se a pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço).

**Da aplicação e do procedimento criminal**

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes e membros de conselhos estatutários.

Parágrafo único. Equiparam-se aos administradores de instituição financeira, os mandatários gestores de negócios ou quaisquer pessoas que atuem em nome ou no interesse de instituição financeira ou das pessoas referidas no caput deste artigo, inclusive o interventor, o liquidante ou o síndico.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou

falência, verificar a ocorrência de crime de que trate esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativos à prova dos crimes previstos neste lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada ou do clamor público provocado.

Art. 31. Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se tiver configurada situação que autorize a prisão preventiva.

Art. 32. Desde que, da prática de crime previsto nesta lei, haja decorrido dano patrimonial, o Ministro da Fazenda decretará a prisão administrativa dos responsáveis penais, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, nem inferior a 90 (noventa) dias.

§ 1º Decretada a prisão administrativa, o Ministro da Fazenda determinará a indisponibilidade dos bens, móveis e imóveis, do acusado, bem assim a busca e a apreensão respectivas, promovendo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que se efetivará a apreensão, o seqüestro judicial.

§ 2º O Ministro da Fazenda cientificará, de imediato, ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos, a decretação da prisão administrativa.

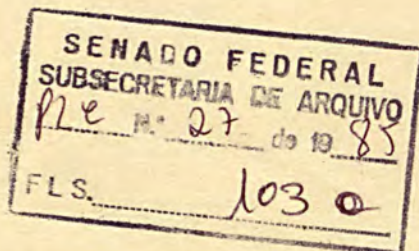
§ 3º A prisão administrativa será revogada no caso de reparação do dano, cujo principal será monetariamente atualizado, com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, e acréscido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 30-4-86



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO Nº 75, de 1986

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 27, de 1985 (n.º 273/83, na Casa de origem), que "define crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômico-financeira".

Sala das Sessões, 29 de abril de 1986. — Carlos Chiarelli — Hélio Gueiros — Jorge Kalume.



SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

do Projeto de Lei de  
Câmara nº 27/1985

Contém este processo 104 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 158,  
alínea —, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 08 de março de 1988

Regina Dória de Azevedo  
Arqueóloga

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, 15 de março de 1988

Alfonso Alberto de Carvalho  
Lic. Leg.

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas  
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 18 de março de 1988

Waldemar Araújo Oliveira

Waldemar Araújo Oliveira  
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 23/3/1988

Branca Borges Góes  
DIRETOR

Branca Borges Góes  
Diretora da Subsecretaria de Arquivo

